



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/08/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6191/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	16
2	PL 4186/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	97
3	PL 4668/2020 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	115
4	PL 372/2026 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	138
5	PL 3453/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	228
6	PL 3984/2025 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	236

7	PL 2790/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	257
8	PL 2329/2021 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	273
9	PL 1229/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	309
10	PL 1985/2026 - Não Terminativo -	SENADORA ROBERTA ACIOLY	328
11	PL 5352/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	344
12	PL 1447/2026 - Terminativo -	SENADORA ROBERTA ACIOLY	358

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51) PI 3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48) AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51) SE 3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 VAGO(13)(10)(48)
Renan Filho(MDB)(3)(13)(51)	AL 3303-6266 / 6273	5 Giordano(PODEMOS)(3)(13) SP 3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17) PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PSB)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42) AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR 3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46) AL 3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12) PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50) CE 3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14) RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28) SP 3303-2191
Ana Paula Lobato(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)(50)	MA	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Carlos Portinho(PL)(2)(54)(58)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Hermes Klann(PL)(56)(2) SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(61)(2)(62)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2) DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)(53)(59) TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2) RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5) AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23) BA 3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26) PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(40)(6)(60)(63)(39)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29) SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6) RR 3303-6251
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS 3303-1837	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(12)(44) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margaret Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).
- (42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).
- (43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).
- (46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).
- (48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).
- (49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).
- (50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDEM).
- (51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEMO).
- (52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEMO).
- (53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).
- (54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).
- (55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEMO).
- (56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEMO).

- (58) Em 13.05.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
- (59) Em 13.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 043/2026-BLVANG).
- (60) Em 20.05.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 028/2026-GABLI/BLALIAN).
- (61) Em 16.06.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2026-BLVANG).
- (62) Em 02.07.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 058/2026-BLVANG).
- (63) Em 08.07.2026, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 050/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de agosto de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Acrescentado o item 13 (PL 1447/2026) (10/08/2026 09:37)
2. Retirado de pauta o PL 6204/2019 (10/08/2026 17:41)
3. Recebido o relatório do Item 12 (PL 1447/2026) (11/08/2026 16:39)
4. Recebimento de emendas aos itens 6 e 10 (11/08/2026 19:34)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6191, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4186, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4668, DE 2020

- Terminativo -

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);
- Votação Nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Emenda 2 \(CCJ\)](#)[Emenda 3 \(CCJ\)](#)[Emenda 4 \(CCJ\)](#)[Emenda 5 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 4****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CMA\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2026****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2025**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2025**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2026**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2026**- Terminativo -**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

Autoria: Senador Bruno Bonetti

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2026**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026**- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2026**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2026**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do PL nº 4262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo), e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4306 e 4363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, que tramitam em conjunto, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;
- Votação nominal.

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3984, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de Relatório).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Em 07/10/2025 foi realizada audiência pública para instrução da matéria;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CSP\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI Nº 1985, DE 2026****- Não Terminativo -**

Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Roberta Acioly

Relatório: Pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto.

Observações:

- *Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de Relatório);*
- *A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI Nº 5352, DE 2025****- Não Terminativo -**

Cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI Nº 1447, DE 2026****- Terminativo -**

Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascimento Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Roberta Acioly

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6191, DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive nos âmbitos familiar e comunitário.

Parágrafo único. Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 2º Cães e gatos são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do bem em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O Estatuto tem como objetivos:

I – assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos, por ação ou omissão;

II – estabelecer os deveres do Estado, dos responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – estabelecer os direitos fundamentais dos cães e gatos;

IV – estimular políticas públicas de bem-estar e saúde animal, educação animalista, custódia responsável, manejo populacional ético, e assistência médica e comportamental a animais em situações de risco, desastre ou vulnerabilidade;

V – estimular políticas públicas relacionadas aos animais comunitários.

Art. 5º São vedadas as práticas que submetam cães e gatos à crueldade, ao abuso – inclusive o sexual –, aos maus-tratos, aos ferimentos, às mutilações, à morte injustificável e ao dano existencial.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis legais, à coletividade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos de cães e gatos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 6º A aplicação desta Lei será norteadada pelos seguintes princípios:

I – da dignidade animal: os cães e gatos devem ser tratados como seres conscientes e sencientes, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II – da universalidade da proteção: todos os cães e gatos são protegidos pelas Constituições Federal e dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelas leis protetivo-animalistas em vigor;

III – da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – da educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais poderão ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, conseqüentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre pessoas e cães e gatos;

V – da tutela normativa dos animais: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – da substituição ou da alternatividade: sempre devem prevalecer os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – da aplicação da norma mais favorável ao animal: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade animal;

VIII – “*in dubio pro animali*”: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – da prevenção: devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem impactos negativos sobre o bem-estar animal;

X – da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do presente Estatuto, consideram-se:

I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável legal único e definido;

II – cuidador comunitário: toda pessoa natural que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – custódia responsável: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre uma pessoa e um cão ou gato, mediante o qual o responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições desejáveis para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – senciência: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento;

VI – criação de cães e gatos: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas por pessoas naturais ou jurídicas;

VII – comercialização de cães e gatos: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX – eutanásia animal: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – microchipagem: sistema de identificação animal mediante a utilização de microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu responsável legal, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu responsável legal são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional.

XI – responsável legal: pessoa natural ou jurídica que exerce a custódia responsável do animal;

XII – representante legal de cães e gatos: indivíduo ou entidade, pública ou privada, que venha a defender os interesses de cães e gatos em processos judiciais ou administrativos;

XIII – dano existencial animal: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural;

XIV – dano moral coletivo animal: lesão de natureza extrapatrimonial decorrente de conduta comissiva ou omissiva que viole o bem-estar, a dignidade ou a integridade física ou psíquica dos animais e reflita negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam os incisos XIII e XIV abrangem também o dano experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por uma pessoa ou um grupo de pessoas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS

Art. 8º Cães e gatos têm os seguintes direitos:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – à vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – à liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não responsável legal único ou definido;

IV – a um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – a agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independentemente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e para terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – à saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – à proteção em âmbito doméstico, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam cães e gatos, notadamente relacionados à definição do responsável legal, custódia, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – ao cuidado comunitário, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – à proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para custódia responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XI – a habitar e transitar no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus responsáveis legais, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo nulas as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XII – à defesa judicial de seus interesses em caso de violação de seus direitos por meio de representante legal de cães e gatos;

XIII – à facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que sejam ou não realizadas apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada;

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações não justificadas por razões de segurança e que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde;

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, inclusive rinhas e qualquer outra que lhes causem sofrimento físico ou emocional;

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial a conchectomia, a corpectomia, a onictomia e a caudectomia, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas;

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos;

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização;

VIII – a exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, que os amedrontem ou em quaisquer condições exploratórias que lhes cause desconforto, salvo se se tratar de necessidades de saúde física ou psicológica, como em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos;

IX – a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda da forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram por programa de controle populacional, sendo que o corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§ 2º Cães e gatos em situação de abandono, que habitem áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, independentemente do tempo que ali se encontrarem, não poderão ter negado o acesso à água limpa e comida de qualidade, até que possam ser resgatados, castrados e encaminhados para adoção responsável.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO RESPONSÁVEL LEGAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. São deveres do responsável legal de cão ou de gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e socialização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – não expor os animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresses ou violência, devendo prover alimento e água em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualidade suficiente, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus responsáveis legais;

IX – evitar ataque ou agressão a pessoas ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salivação e ingestão de água;

X – assegurar adequada socialização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados, Distrito Federal e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em custódia responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do responsável legal e acompanhamento pós-adoção;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos a desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigamento adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em geral e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e assessoria e inclusive a manutenção de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de responsável legal e animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigamento emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas naturais ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII – instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§ 1º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos das pessoas e dos animais.

§ 3º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais de saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico dos agentes, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII

DO CUIDADO COMUNITÁRIO DE CÃES E GATOS

Art. 12. Entende-se por cuidado comunitário de cães e gatos a relação de proteção e amparo compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigo, alimentação e dessedentação.

Art. 13. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de proteção à chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 14. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos os animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 15. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Os municípios ou o Distrito Federal respondem pelos danos causados por animais comunitários dentro de seus respectivos territórios, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Compete ao município ou ao Distrito Federal o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 17. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização do vínculo e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 18. Compete aos municípios ou ao Distrito Federal estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como dos comprovantes de esterilização cirúrgica, se já realizada, e de desverminação.

Art. 19. A adoção põe termo ao vínculo do cão ou gato adotado com os responsáveis legais anteriores ou com a comunidade.

Art. 20. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 21. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no art. 18, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos responsáveis legais anteriores até que o animal tenha um novo responsável legal.

Art. 23. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos nos incisos III e IV será realizada mediante declaração firmada pelo próprio adotante, presumindo-se a veracidade das informações.

Art. 24. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos previstos no art. 23.

Art. 25. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que prevejam acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, seis meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para casos de devoluções reprováveis do doador ou ao novo adotante, além de outras não proibidas por lei.

CAPÍTULO X**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 27. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 30. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei considerar-se-á:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 31. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização de produto;

VII – suspensão de venda e fabricação de produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos, e

XII – interdição definitiva do estabelecimento.

§ 1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º O não pagamento por pessoa natural ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim à inscrição em dívida ativa.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§ 6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento local, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais – ou denominação análoga – quando existente.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais – ou denominação análoga – para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§ 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida a seus responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, internações, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus-tratos contra animais:

I – não poderá ser nomeada depositária ou responsável legal do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a custódia do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a custódia de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a custódia de quaisquer animais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação penal correlata.

Art. 35. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 36. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 37. O representante legal do animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, poderá se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 38. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), deverá reverter em benefício do animal ofendido e será administrada pelo seu representante legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* deste artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§ 2º Caso a indenização não possa ser revertida em benefício direto do animal, os valores deverão ser destinados para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 40. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiárias, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 41. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 42. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 43. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 44. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 45. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 47. Lançar o corpo de cão ou gato morto no lixo ou em depósito similar, com inobservância de disposição legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver de cão ou gato ou suas cinzas.

Art. 48. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre a morte do animal.

Art. 49. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar à consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 50. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre morte do animal.

Art. 51. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoorastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zoorastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 52. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 53. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

maus-tratos a cão ou gato, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº 151, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 10, de 2025, proveniente do Instituto Arcanimal, do Instituto Faço pelos Animais e da Soama – Associação Amigos dos Animais, que *dispõe sobre o "Estatuto dos Cães e Gatos"*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 10, de 2025, originária do Instituto Arcanimal, do Instituto Faço pelos Animais e da Soama – Associação Amigos dos Animais, que *dispõe sobre o "Estatuto dos Cães e Gatos"*.

A Sugestão consiste em extensa e detalhada proposta de projeto de lei, que busca a instituição de um “Estatuto dos Cães e Gatos”, com o objetivo de estabelecer um marco legal abrangente para a proteção, o bem-estar, a saúde e os direitos fundamentais desses animais no território nacional. O texto é composto por doze capítulos e sessenta artigos, estruturados de forma sistemática, abordando definições conceituais, direitos, deveres, responsabilidades, políticas públicas e sanções administrativas e penais relacionadas ao tratamento de cães e gatos.

O Capítulo I (“Disposições Gerais”) define o objeto da lei e reconhece cães e gatos como seres vivos sencientes e sujeitos de direito, dotados de valor intrínseco e dignidade própria. Estabelece que esses animais possuem capacidade jurídica plena, sendo absolutamente incapazes para os atos da vida





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

civil, devendo ser representados por pessoa natural ou jurídica legitimada. Afirmar que o direito à vida é inviolável e que a interpretação e a aplicação do Estatuto devem observar os princípios da dignidade animal e da vedação ao retrocesso ambiental.

O Capítulo II (“Dos Objetivos e Princípios”) fixa as finalidades centrais do Estatuto: assegurar a proteção integral, prevenir e reprimir maus-tratos, promover políticas públicas de educação animalista e manejo populacional ético e incentivar a convivência harmoniosa entre humanos e animais. Apresenta um conjunto de princípios fundamentais, como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a prevenção e precaução, a solidariedade interespecies, a participação comunitária, a cidadania animal, a substituição de métodos científicos cruéis e o princípio *in dubio pro animal*, que determina a interpretação mais favorável ao animal em casos de dúvida.

O Capítulo III (“Das Definições Fundamentais”) contém um glossário jurídico com conceitos relevantes para a aplicação da norma. Define-se o que é animal comunitário, cuidador comunitário, tutor, tutela responsável, família multiespécie, microchipagem, bem-estar animal, senciência, dano existencial e dano moral coletivo animal. Dispõe, ainda, que a tutela responsável implica deveres de cuidado, proteção, alimentação, saúde e segurança, e que o dano existencial animal corresponde à lesão à qualidade de vida ou ao bem-estar de um ser senciente.

O Capítulo IV (“Dos Direitos dos Cães e Gatos”) elenca os direitos fundamentais desses animais, incluindo o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de comportamento natural, à alimentação e abrigo adequados, à assistência veterinária, à proteção familiar ou comunitária, ao resgate em situações de risco, à convivência saudável e ao acesso à tutela jurisdicional. Prevê, ainda, o direito de circulação em condomínios e no transporte público, salvo quando houver risco concreto à segurança de pessoas ou outros animais.

O Capítulo V (“Das Proibições”) lista condutas vedadas em todo o território nacional, como o uso de cães e gatos em rinhas, corridas, espetáculos, treinamentos violentos ou atividades que impliquem sofrimento físico ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

psíquico. Proíbe o sacrifício de animais como método de controle populacional, o confinamento permanente com correntes, mutilações por razões estéticas, a criação e o comércio clandestinos, o uso em experimentos dolorosos e a locação para fins de guarda, vigilância ou entretenimento. Estabelece, ainda, a corresponsabilidade de condomínios e empresas por animais abandonados em suas áreas e o dever de comunicação obrigatória de maus-tratos.

O Capítulo VI (“Dos Deveres do Tutor ou Responsável”) detalha as obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que mantenham a guarda ou a posse de cães e gatos. Entre os deveres, incluem-se o fornecimento de alimentação adequada, abrigo, higiene e cuidados veterinários; a adoção de medidas de segurança para evitar fugas e acidentes; a condução dos animais em vias públicas com coleira e guia apropriadas; o recolhimento de dejetos; e a garantia de socialização e convivência pacífica, abstendo-se de práticas violentas ou negligentes.

O Capítulo VII (“Dos Deveres do Poder Público”) estabelece as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cumprimento da lei. Impõe a criação de políticas públicas permanentes voltadas à proteção animal, ao controle populacional ético por meio da esterilização e microchipagem, ao atendimento veterinário gratuito ou subsidiado, ao apoio a abrigos e organizações protetoras e à fiscalização de criadouros e estabelecimentos comerciais. Também determina que o poder público não poderá adotar a eutanásia como forma de controle de zoonoses quando houver tratamento viável, e prevê a criação de fundos, conselhos e programas de educação animalista.

O Capítulo VIII (“Da Tutela Comunitária”) reconhece a figura do animal comunitário, isto é, aquele que, mesmo sem tutor individual identificado, recebe cuidados de uma coletividade. Determina que o poder público deverá apoiar e regulamentar a atuação de cuidadores comunitários, garantindo abrigo, alimentação, esterilização e acompanhamento veterinário aos animais de rua. Atribui ao município a responsabilidade civil objetiva por eventuais danos causados por esses animais, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Capítulo IX (“Da Adoção Responsável”) regula o processo de adoção de cães e gatos, caracterizando-o como ato de cidadania e formação de família multiespécie. Estabelece os requisitos para adoção, como a maioria, a idoneidade e a capacidade de oferecer condições materiais de cuidado. Determina a celebração de termo de adoção com força de título executivo extrajudicial, assegura o acompanhamento pós-adoção e define a responsabilidade do antigo tutor pelos custos até a nova guarda. O poder público é incumbido de promover campanhas permanentes de adoção responsável.

O Capítulo X (“Das Infrações e Sanções Administrativas”) trata das condutas infracionais e respectivas penalidades, aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas. Prevê sanções de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e proibição de exercer tutela ou guarda de animais. Estabelece o dever de reparação civil por dano existencial animal, com indenizações graduadas entre R\$ 3.500,00 e R\$ 14.000,00, conforme a gravidade da infração. Determina que os recursos provenientes das multas e indenizações sejam destinados a fundos municipais de proteção animal e que o infrator reincidente fique proibido de manter ou adquirir animais por dez anos.

O Capítulo XI (“Dos Crimes contra Cães e Gatos”) dispõe sobre as infrações penais específicas contra esses animais, classificando-as em grupos de condutas, e define que todos os crimes são de ação penal pública incondicionada, aplicando-se as normas da Parte Geral do Código Penal e do Código de Processo Penal. Reconhece o animal como ofendido com legitimidade processual indireta, por meio de representante legal, e prevê a possibilidade de participação de *amicus curiae* em processos de relevância social. Estabelece ainda a responsabilidade civil, penal e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta for utilizada para evitar a reparação dos danos. O capítulo também prevê a fixação de indenização mínima ao animal ofendido, administrada por seu tutor ou revertida a fundos públicos e entidades de proteção animal, reforçando o caráter reparatório e pedagógico da norma penal.

As condutas criminosas estão organizadas em blocos de natureza distinta. O primeiro grupo abrange os crimes contra a vida e a integridade física, como matar, ferir, abandonar ou deixar de prestar socorro a cães e gatos, com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penas que variam de detenção a reclusão conforme a gravidade e o resultado. O segundo grupo trata dos crimes de crueldade e exploração, que incluem a submissão a experimentos científicos dolorosos, o uso em testes cosméticos, a privação de liberdade de locomoção, o confinamento inadequado e a promoção de rifas, corridas ou espetáculos com sofrimento animal. O terceiro bloco compreende os crimes sexuais e de conteúdo ilícito, abrangendo a prática de atos libidinosos, a zooerastia e a produção, registro, divulgação ou armazenamento de material envolvendo abuso sexual de animais. Por fim, há o conjunto dos crimes de omissão e obstrução, que pune o impedimento de alimentação, o descumprimento de deveres de cuidado, a obstrução à fiscalização de maus-tratos e a prática de violência institucional contra quem denuncia tais crimes.

Por fim, o Capítulo XII (“Das Disposições Finais”) determina que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) deverá editar, no prazo de cento e oitenta dias, regulamento específico sobre o transporte aéreo de animais domésticos nas cabines das aeronaves, garantindo segurança e bem-estar. Por fim, o texto estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, conferindo prazo de adaptação para o poder público, as empresas e os tutores se ajustarem às novas normas de proteção animal.

II – ANÁLISE

À luz do disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Dessa forma, é regimental a análise da SUG por este Colegiado.

A Sugestão Legislativa nº 10, de 2025, versa sobre tema de elevada relevância social e jurídica, ao propor a criação do Estatuto dos Cães e Gatos, destinado a consolidar princípios, direitos e deveres relativos à proteção, ao bem-estar e à convivência harmônica entre pessoas e animais domésticos. O texto apresentado reflete um esforço consistente de juristas, estudiosos e entidades de defesa animal, que se dedicaram à elaboração de uma minuta tecnicamente estruturada, acompanhada de justificação jurídica e ética detalhada. O objetivo é preencher lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecendo um marco regulatório abrangente para o tratamento digno e responsável dos cães e gatos, em consonância com a evolução legislativa nacional e internacional sobre o tema.

Em linhas gerais, a proposição demonstra sensibilidade social e alinhamento com valores constitucionais fundamentais, como a proteção dos animais contra práticas cruéis, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Não obstante, o texto da Sugestão merece reparos.

O artigo 2º do projeto reconhece cães e gatos como “sujeitos de direito dotados de capacidade jurídica plena”, assegurando-lhes tutela jurisdicional individual ou coletiva em caso de violação de direitos. Ocorre que a expressão “capacidade jurídica plena”, tal como usada na dogmática civil brasileira, é privativa das pessoas naturais e jurídicas, entendidas como titulares de direitos e obrigações na ordem civil.

O artigo 3º, por sua vez, dispõe que cães e gatos são “absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil”, devendo ser representados. Trata-se, na prática, de uma transposição direta da categoria da incapacidade civil humana, prevista no art. 3º do Código Civil. O dispositivo, embora pretenda resolver a contradição do artigo anterior, acaba por reforçar uma equiparação antropomórfica indevida, introduzindo uma lógica de incapacidade fundada em parâmetros de personalidade humana. No caso dos animais, o que se pode admitir é uma titularidade reflexa de direitos fundamentais ou ambientais, exercida sempre de forma mediata por terceiros (tutores, associações ou o Estado), mas não a capacidade civil plena ou restrita.

Imprescindível, portanto, a modificação dos arts. 2º e 3º da SUG, para eliminar as equiparações antropomórficas presentes no texto. Ao mesmo tempo, deve-se preservar a proteção devida aos animais, não como coisas, mas como seres sencientes dotados de status jurídico próprio, que reconhece sua dignidade sem afastar integralmente parte da disciplina jurídica aplicável aos objetos de direito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse âmbito, vale destacar que a SUG, por mais que proíba o tratamento de cães e gatos como coisas (art. 8º, I), na prática reconhece parcialmente sua consideração como objetos de direito ao prever, por exemplo, a comercialização de cães e gatos (art. 9º, VII). Coisas, para o direito civil, podem ser definidas como entes corpóreos ou incorpóreos que servem de objeto a uma relação jurídica. Percebe-se, portanto, uma sobreposição entre o conceito jurídico de coisa e a aptidão de ser objeto de relações jurídicas, tal como se reconhece na SUG. Diferentemente, por sua vez, das coisas tomadas de forma genérica, propõe-se que cães e gatos não sejam meros objetos de negócios jurídicos sem que sua dignidade seja leva em consideração.

Observamos, neste ponto, que o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, que dispõe sobre a reforma do Código Civil, também trata expressamente do regime jurídico dos animais, propondo a inclusão de um art. 91-A com o seguinte teor:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Observa-se que a proposta incorpora o conceito de seres vivos sencientes, mas o faz de maneira moderada e sistematicamente coerente com o direito civil, evitando a adoção de categorias como “capacidade jurídica plena” ou “incapacidade absoluta”.

O dispositivo reconhece a necessidade de um regime jurídico próprio, distinto tanto da mera classificação como coisa quanto da equiparação à pessoa humana, e atribui à lei especial a tarefa de disciplinar o tratamento ético e físico dos animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa solução legislativa revela uma técnica de transição jurídica equilibrada, que reconhece a senciência animal e a necessidade de tutela específica, mas sem romper com a estrutura conceitual do Código Civil, o que a torna mais harmônica com o sistema jurídico vigente do que as formulações contidas na proposta do “Estatuto dos Cães e Gatos”, que confere aos animais capacidade jurídica plena e incapacidade civil, categorias jurídicas aplicáveis à pessoa humana.

Assim, a disciplina prevista no *caput* do art. 91-A do Código Civil, na forma do PL nº 4, de 2025, está mais alinhada ao ordenamento jurídico vigente do que a prevista nos arts. 2º e 3º da SUG.

Outra questão relevante que demanda atenção reside na utilização, por parte da SUG, da expressão “tutores”, conforme se verifica no inciso I do art. 9º e em diversos dispositivos ao longo do texto. No âmbito do direito de família, a tutela tem contornos jurídicos claros, sendo o instituto aplicável especificamente à relação entre crianças e adolescentes e seus responsáveis legais, na ausência do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil). Embora a expressão “tutores” tenha ganhado uso corrente e informal na prática contemporânea no âmbito da relação entre pessoas e animais de estimação, sua adoção pelo diploma legal pode gerar insegurança jurídica e confusão dogmática, dada a disparidade de natureza e extensão entre a responsabilidade ali tratada e o regime legal da tutela. Por essa razão, afigura-se juridicamente preferível a substituição pelo termo “responsável legal”, que tem um caráter mais genérico e adequado ao contexto, e, simultaneamente, evita a controvertida e socialmente inadequada expressão “dono”. Por fim, vale destacar que o texto da SUG já utiliza as expressões “tutor” e “responsável legal” como sinônimos (art. 9º, XI), sendo assim mais adequada a opção por apenas uma delas de forma a trazer maior clareza à proposta.

No mesmo artigo, a SUG define “família multiespécie” como a “comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar”. Trata-se, contudo, de definição de reduzida relevância prática, já que o próprio texto da SUG emprega o conceito apenas duas vezes (arts. 19 e 24), sendo que em ambos os casos a expressão pode ser facilmente substituída por termos mais simples. A inserção, na proposta, de um conceito equiparado à noção de entidade familiar tende a suscitar debates jurisprudenciais capazes de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

comprometer a segurança jurídica, uma vez que a entidade familiar goza de proteção constitucional específica. Ademais, o conceito de família multiespécie não encontra correspondência na disciplina constitucional das entidades familiares delineada nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal. Em conclusão, cumpre observar que o vocábulo “multiespécie” é fruto de construção doutrinária e não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), o que revela sua inadequação à Política Nacional de Linguagem Simples instituída pela Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Assim sendo, o inciso XI do art. 9º deve ser suprimido.

Mais adiante, o conceito de dano existencial animal, tal como previsto no inciso XIV do art. 9º do projeto, apresenta-se de forma excessivamente aberta e indeterminada, permitindo a caracterização da lesão com base em critérios de difícil objetivação, como “impossibilidade de seguir rotina” ou “necessidade de fazer o que antes não era necessário”. A amplitude da definição e a subjetividade dos parâmetros geram insegurança jurídica. Além disso, a aferição da alteração comportamental ou da perda de “qualidade de vida” pode conduzir a interpretações arbitrárias ou desproporcionais. Em termos dogmáticos, a noção de dano existencial foi construída para proteger dimensões extrapatrimoniais da pessoa humana relacionadas à liberdade e ao projeto de vida, sendo duvidosa sua equivalência conceitual com a realidade animal, que não possui consciência reflexiva ou autonomia existencial no sentido jurídico do termo. Ao mesmo tempo, a SUG apresenta uma proposta interessante de conceituação geral e abstrata de dano existencial animal, que pode ser mantida de forma a ser devidamente desenvolvida pela jurisprudência.

Por essas razões, o inciso XIV do art. 9º deve ser redigido de forma mais sintética, para a preservar a ideia geral do dano existencial sem estabelecer uma definição excessivamente objetiva. Desse modo, permite-se que a jurisprudência consolide os contornos de sua aplicação nos casos concretos.

Entendemos necessária a inclusão de um parágrafo único no art. 23, que trata de regras para adoção de cães e gatos, de modo a evitar entraves excessivos que poderiam desincentivar a adoção, principalmente por famílias de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

baixa renda ou com renda informal, que poderiam ter dificuldade para comprovar formalmente sua condição financeira.

Além disso, o art. 36 do projeto prevê indenizações tarifadas (com valores fixos e pré-determinados em lei) de valores elevados para os casos de ocorrência de dano existencial. Essa metodologia também destoa dos princípios basilares do sistema de responsabilidade civil brasileiro, fundado na avaliação concreta do dano, de sua extensão e das circunstâncias do caso. A tarifação de danos, além de comprometer a análise individualizada exigida pelo art. 944 do Código Civil (“a indenização mede-se pela extensão do dano”), impede a apreciação judicial equitativa e pode gerar indenizações desproporcionais tanto para mais quanto para menos. No presente caso, a fixação legal de quantias uniformes para hipóteses de dano existencial animal descaracteriza a natureza reparatória e individualizada da indenização civil.

Então, entendemos que o art. 36 também deve ser suprimido.

No que tange às disposições penais e processuais penais, muitas delas causam preocupação, até pela inovação que fazem.

O art. 41 prevê a possibilidade de o animal acompanhar o inquérito policial e até mesmo atuar como assistente de acusação no processo. Trata-se uma quebra de paradigma, porque atribui ao cão ou gato, não a seu responsável legal, a legitimidade *ad causam*.

No mesmo sentido, o art. 43 estabelece que a indenização *ex delicto* será devida ao animal, não a seu responsável legal. Ou seja, a SUG prevê que cães e gatos sejam titulares de direitos patrimoniais, o que também é bastante inovador e de difícil aplicação.

Mais adiante, o art. 58 alude à violência institucional contra cães e gatos, mas não define o que seria essa espécie de violência.

Por essas razões entendemos que os arts. 41, 43 e 58 também devem ser suprimidos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mais, ainda em relação ao capítulo que define os crimes contra cães e gatos, parece-nos que algumas das penas abstratamente cominadas são exageradas. Por exemplo, a conduta de matar cão ou gato (art. 45) tem como patamar mínimo a pena de reclusão de seis anos, idêntica reprimenda prevista para o homicídio, no art. 121 do Código Penal.

As penas, então, devem ser ajustadas, para que reflitam a proporcionalidade com o desvalor das respectivas condutas, tendo como parâmetro as reprimendas já estabelecidas para outros tipos penais.

Mais adiante, o art. 59 da SUG impõe à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), autarquia federal vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, a obrigação de editar regulamentação em prazo determinado (180 dias) sobre o transporte de animais de estimação em cabines de aeronaves. Trata-se, de norma que interfere diretamente na atividade regulamentar e no exercício de competência técnica da agência. O Supremo Tribunal Federal tem precedente firme reconhecendo que a fixação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamento ou apresente projeto de lei viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Nesse sentido, confira-se o trecho do acórdão da ADI nº 4.728:

(...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (ADI 4728, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, DJE-244 divulg 10-12-2021 public 13-12-2021.)

Esse mesmo tipo de disposição inconstitucional aparece no art. 37, que busca estabelecer um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios editem regulamento para disciplinar a apuração de infrações administrativas.

Dessa forma, não se recomenda a manutenção do estabelecimento de prazos para a edição de regulamentação previstos nos art. 37 e 59 da minuta de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

projeto de lei a ser apresentada pela Comissão, em razão de sua possível inconstitucionalidade material.

Então, com esses ajustes, somos favoráveis à iniciativa e à transformação da Sugestão Legislativa em Projeto de Lei, com vistas a instituir o Estatuto dos Cães e Gatos, de modo a consolidar, em diploma próprio, os direitos, deveres e sanções relativos à proteção, custódia responsável e bem-estar desses animais, preservando a coerência com o sistema jurídico nacional e os parâmetros constitucionais de proteção ambiental e da vida.

Conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa do Senado Federal, para tramitação na forma regimental e adequada discussão e análise de seu mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à Sugestão nº 10, de 2025, com sua transformação em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive nos âmbitos familiar e comunitário.

Parágrafo único. Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 2º Cães e gatos são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do bem em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O Estatuto tem como objetivos:

I – assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos, por ação ou omissão;

II – estabelecer os deveres do Estado, dos responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;





Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – da educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais poderão ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, conseqüentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre pessoas e cães e gatos;

V – da tutela normativa dos animais: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – da substituição ou da alternatividade: sempre devem prevalecer os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – da aplicação da norma mais favorável ao animal: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade animal;

VIII – “*in dubio pro animal*”: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – da prevenção: devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem impactos negativos sobre o bem-estar animal;

X – da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do presente Estatuto, consideram-se:

I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável legal único e definido;

II – cuidador comunitário: toda pessoa natural que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – custódia responsável: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre uma pessoa e um cão ou gato, mediante o qual o responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições desejáveis para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – senciência: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento;

VI – criação de cães e gatos: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas por pessoas naturais ou jurídicas;

VII – comercialização de cães e gatos: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX – eutanásia animal: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – microchipagem: sistema de identificação animal mediante a utilização de microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu responsável legal, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu responsável legal são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional.

XI – responsável legal: pessoa natural ou jurídica que exerce a custódia responsável do animal;

XII – representante legal de cães e gatos: indivíduo ou entidade, pública ou privada, que venha a defender os interesses de cães e gatos em processos judiciais ou administrativos;

XIII – dano existencial animal: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural;

XIV – dano moral coletivo animal: lesão de natureza extrapatrimonial decorrente de conduta comissiva ou omissiva que viole o bem-estar, a dignidade ou a integridade física ou psíquica dos animais e reflita negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam os incisos XIII e XIV abrangem também o dano experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por uma pessoa ou um grupo de pessoas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS

Art. 8º Cães e gatos têm os seguintes direitos:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – à vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – à liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não responsável legal único ou definido;

IV – a um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – a agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independentemente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e para terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – à saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – à proteção em âmbito doméstico, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam cães e gatos, notadamente relacionados à definição do responsável legal, custódia, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – ao cuidado comunitário, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – à proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para custódia responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XI – a habitar e transitar no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus responsáveis legais, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo nulas as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XII – à defesa judicial de seus interesses em caso de violação de seus direitos por meio de representante legal de cães e gatos;

XIII – à facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que sejam ou não realizadas apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada;

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações não justificadas por razões de segurança e que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde;

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, inclusive rinhas e qualquer outra que lhes causem sofrimento físico ou emocional;

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial a conchectomia, a corpectomia, a onictomia e a caudectomia, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas;

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos;

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização;

VIII – a exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, que os amedrontem ou em quaisquer condições exploratórias que lhes cause desconforto, salvo se se tratar de necessidades de saúde física ou psicológica, como em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos;

IX – a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda da forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram por programa de controle populacional, sendo que o corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§ 2º Cães e gatos em situação de abandono, que habitem áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, independentemente do tempo que ali se encontrarem, não poderão ter negado o acesso à água limpa e comida de qualidade, até que possam ser resgatados, castrados e encaminhados para adoção responsável.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO RESPONSÁVEL LEGAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. São deveres do responsável legal de cão ou de gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e socialização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – não expor os animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresses ou violência, devendo prover alimento e água em



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualidade suficiente, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus responsáveis legais;

IX – evitar ataque ou agressão a pessoas ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salivação e ingestão de água;

X – assegurar adequada socialização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados, Distrito Federal e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em custódia responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do responsável legal e acompanhamento pós-adoção;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos a desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigamento adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em geral e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e assessoria e inclusive a manutenção de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de responsável legal e animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigamento emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas naturais ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII – instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§ 1º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos das pessoas e dos animais.

§ 3º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais de saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico dos agentes, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII

DO CUIDADO COMUNITÁRIO DE CÃES E GATOS

Art. 12. Entende-se por cuidado comunitário de cães e gatos a relação de proteção e amparo compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigo, alimentação e dessedentação.

Art. 13. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de proteção à chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 14. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos os animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 15. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Os municípios ou o Distrito Federal respondem pelos danos causados por animais comunitários dentro de seus respectivos territórios, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Compete ao município ou ao Distrito Federal o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 17. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização do vínculo e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 18. Compete aos municípios ou ao Distrito Federal estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como dos comprovantes de esterilização cirúrgica, se já realizada, e de desverminação.

Art. 19. A adoção põe termo ao vínculo do cão ou gato adotado com os responsáveis legais anteriores ou com a comunidade.

Art. 20. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 21. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no art. 18, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos responsáveis legais anteriores até que o animal tenha um novo responsável legal.

Art. 23. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos nos incisos III e IV será realizada mediante declaração firmada pelo próprio adotante, presumindo-se a veracidade das informações.

Art. 24. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos previstos no art. 23.

Art. 25. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que prevejam acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, seis meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para casos de devoluções reprováveis do doador ou ao novo adotante, além de outras não proibidas por lei.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 30. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei considerar-se-á:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 31. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização de produto;

VII – suspensão de venda e fabricação de produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos, e

XII – interdição definitiva do estabelecimento.

§ 1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º O não pagamento por pessoa natural ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim à inscrição em dívida ativa.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§ 6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento local, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais – ou denominação análoga – quando existente.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais – ou denominação análoga – para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§ 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida a seus responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, internações, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus-tratos contra animais:

I – não poderá ser nomeada depositária ou responsável legal do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a custódia do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a custódia de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a custódia de quaisquer animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação penal correlata.

Art. 35. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 36. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 37. O representante legal do animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, poderá se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 38. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), deverá reverter em benefício do animal ofendido e será administrada pelo seu representante legal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* deste artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§ 2º Caso a indenização não possa ser revertida em benefício direto do animal, os valores deverão ser destinados para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 40. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiárias, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 41. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 42. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 43. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 44. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 45. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 47. Lançar o corpo de cão ou gato morto no lixo ou em depósito similar, com inobservância de disposição legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver de cão ou gato ou suas cinzas.

Art. 48. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre a morte do animal.

Art. 49. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar à consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 50. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre morte do animal.

Art. 51. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoorastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zoorastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 52. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 53. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

maus-tratos a cão ou gato, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa instituir o Estatuto dos Cães e Gatos, configurando-se como um marco legal fundamental para o reconhecimento e a proteção integral desses animais em todo o território nacional. Em uma sociedade que avança constantemente na compreensão da complexidade da vida e da interconexão entre as espécies, torna-se imperativa a atualização do ordenamento jurídico, de modo a refletir a sensibilidade e os direitos intrínsecos de cães e gatos, que há séculos compartilham conosco lares, comunidades e afetos.

Atualmente, a legislação existente se mostra fragmentada e insuficiente para tutelar plenamente os interesses e o bem-estar de cães e gatos. Prevalece, em muitos aspectos, uma visão anacrônica que os trata como meros objetos, destituídos de direitos e dignidade própria. Essa lacuna legal contribui para a persistência de cenários de maus-tratos, abandono, exploração e sofrimento, em detrimento da ética e do respeito à vida.

Este Estatuto propõe uma mudança de paradigma ao reconhecer expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes. Central a essa nova abordagem é o princípio da dignidade animal, que proíbe categoricamente o tratamento desses animais como “coisas”, reafirmando seu valor intrínseco e sua dignidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto de Lei estrutura-se em pilares essenciais para assegurar a proteção integral de cães e gatos, pela definição de:

(a) Direitos fundamentais dos cães e gatos: estabelece um rol abrangente de direitos, dentre os quais destacam-se os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de movimentos para expressar seu comportamento natural, ao acesso diário à água e comida de qualidade, a um abrigo seguro, à saúde animal (vacinação e atendimento veterinário), à proteção familiar e comunitária, ao resgate em situações de risco e ao acesso à Justiça.

(b) Deveres de proteção: define os deveres da sociedade, dos responsáveis legais e, crucialmente, do Poder Público. Este último é incumbido de instituir políticas públicas de bem-estar, saúde e manejo populacional ético (com destaque para programas de controle reprodutivo, vacinação e identificação por microchip, priorizando o método CED – Captura, Esterilização e Devolução), garantindo atendimento veterinário gratuito ou subsidiado a vulneráveis, prestar assistência em desastres ambientais e abrigar animais vítimas de maus-tratos.

(c) Proibições essenciais: veda práticas cruéis e degradantes como corridas competitivas, a eliminação de animais para controle populacional, o uso permanente de dispositivos de contenção que causem sofrimento, atividades que violem a dignidade (rifas, rinhas), cirurgias desnecessárias, a criação e comercialização clandestinas, a exposição exploratória, o uso em experimentos que causem dor, e contratos de utilização para vigilância/segurança.

(d) Adoção responsável e cuidado comunitário: incentiva e regulamenta a adoção responsável de cães e gatos e estabelece requisitos para os adotantes. Adicionalmente, formaliza e define o “cuidado comunitário”, garantindo direitos e responsabilidades compartilhadas para cães e gatos em situação de rua, com apoio do Poder Público.

(e) Sanções e crimes contra cães específicos contra cães e gatos: cria um sistema de sanções administrativas e tipifica crimes específicos contra cães e gatos, com penas de reclusão e multa, abordando atos como matar, abandonar, submeter a experimentos dolorosos, impedir cuidados, praticar zoofilia, e produzir/distribuir conteúdo de abuso sexual. Merece destaque a previsão de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

indenização por “dano existencial”, que visa reparar o prejuízo à qualidade de vida do animal. A responsabilização se estende a pessoas jurídicas e seus dirigentes.

Este Estatuto não apenas protege cães e gatos, mas também fomenta uma cultura de educação animalista e cidadania, promovendo a coexistência harmoniosa e o respeito mútuo entre humanos e animais. Ao coibir a crueldade e a negligência, o projeto contribui para a segurança pública, a saúde coletiva e o desenvolvimento de uma sociedade mais ética e compassiva.

Pelo exposto e pela urgência e imprescindibilidade de um arcabouço legal que assegure a dignidade e a integridade de cães e gatos, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****84ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 10/2025)

NA 84ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

03 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

O Projeto de Lei tem origem na Sugestão Legislativa (SUG) nº 10, de 2025, apresentado nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Composto de **54 artigos**, o PL nº 6.191, de 2025, institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (**arts. 1º e 2º**).

No **Capítulo II**, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (**art. 4º**). O texto adota princípios como a dignidade

animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do *in dubio pro animali*, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (**art. 6º**).

O **Capítulo III** apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (**art. 7º**).

O **Capítulo IV** elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (**art. 8º**).

O **Capítulo V** trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica, proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (**art. 9º**).

No **Capítulo VI** são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (**art. 10**).

O **Capítulo VII** estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (**art. 11**).

O **Capítulo VIII** disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (**arts. 12 a 15**). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (**art. 16**).

O **Capítulo IX** regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (**art. 18**), estabelece requisitos para os adotantes (**art. 23**) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (**arts. 24 e 25**).

No **Capítulo X** são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (**art. 31**). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (**art. 32**). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (**art. 33**).

O **Capítulo XI** cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (**arts. 41 ao 53**), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (**art. 37**), a indenização mínima em favor do animal ofendido (**art. 39**) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (**art. 40**).

Por fim, o **art. 54** estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei.

O PL nº 6.191, de 2025, tramitará pela CCJ e depois seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, cabendo a decisão final ao Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relativa ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que

garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Por fim, em relação ao **mérito**, consideramos que a medida é digna de aprovação.

O Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, revela-se meritório e oportuno, ao instituir um marco normativo abrangente destinado à proteção e promoção do bem-estar dos cães e gatos no Brasil. A proposta responde a uma demanda social crescente por instrumentos jurídicos mais eficazes de tutela animal, consolidando em um único diploma normas, princípios, direitos, deveres e mecanismos de responsabilização atualmente dispersos no ordenamento jurídico.

Inicialmente, merece destaque o reconhecimento expresso de cães e gatos como seres sencientes, aptos a experimentar dor, sofrimento, prazer e outras sensações, o que se harmoniza com a evolução da doutrina jurídica, da medicina veterinária e da própria jurisprudência brasileira em matéria de proteção animal. Ao afirmar a dignidade animal como princípio orientador da interpretação e aplicação da norma, o projeto concretiza o comando constitucional contido no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A proposta também se destaca por estabelecer um catálogo de direitos básicos dos cães e gatos, contemplando aspectos relacionados à vida, à integridade física e psíquica, à alimentação adequada, ao abrigo, à assistência veterinária, à socialização e à proteção contra situações de abandono, negligência e violência. Trata-se de importante avanço legislativo, pois confere maior densidade normativa aos deveres de proteção já reconhecidos pela legislação ambiental e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Outro aspecto que recomenda a aprovação da matéria é a previsão de deveres claros e objetivos para os responsáveis legais dos animais. Ao disciplinar obrigações relacionadas à alimentação, saúde, identificação, prevenção de fugas, vacinação e guarda responsável, o projeto fortalece a conscientização social e contribui para a redução dos índices de abandono e maus-tratos, problemas que afetam milhões de animais em todo o país e geram impactos relevantes para a saúde pública e para a gestão urbana.

Igualmente relevante é a atribuição de responsabilidades específicas ao Poder Público. O projeto determina a implementação de políticas permanentes de esterilização, microchipagem, atendimento veterinário, educação para a guarda responsável e fiscalização de criadouros e estabelecimentos comerciais. Essas medidas possuem caráter preventivo e contribuem para o controle ético da população animal, reduzindo a incidência de zoonoses, acidentes e situações de vulnerabilidade envolvendo animais domésticos.

A regulamentação dos chamados animais comunitários constitui outro mérito da proposição. Ao reconhecer juridicamente a realidade dos animais em situação de rua que recebem cuidados de comunidades locais, o projeto oferece segurança jurídica a cuidadores, entidades de proteção animal e gestores públicos, além de incentivar soluções humanitárias para o enfrentamento do abandono.

Merece destaque, ainda, a disciplina conferida à adoção responsável. O estabelecimento de critérios mínimos para adoção, aliado à formalização do vínculo mediante termo específico e ao acompanhamento pós-adoção, contribui para reduzir devoluções indevidas e promover relações mais estáveis e responsáveis entre animais e adotantes.

No campo sancionatório, o projeto fortalece os mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos mediante a previsão de sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, além da obrigação de ressarcimento dos custos decorrentes dos danos causados aos animais. A possibilidade de perda da guarda e de impedimento temporário para adoção de novos animais por infratores reincidentes revela-se medida adequada para prevenir a repetição de condutas lesivas e garantir maior efetividade à tutela jurídica dos animais.

Também merece aprovação a criação de tipos penais específicos voltados à proteção de cães e gatos. A criminalização de condutas como abandono, omissão de socorro, exploração sexual, experimentação dolorosa e obstrução da fiscalização atende ao princípio da proteção suficiente e reforça o caráter pedagógico e preventivo da legislação. A tipificação mais detalhada dessas condutas tende a proporcionar maior segurança jurídica às autoridades responsáveis pela investigação e repressão dos ilícitos.

Por fim, o projeto encontra respaldo em valores constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente, à promoção da dignidade da vida

em todas as suas formas e ao dever estatal de assegurar políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo.

Ao consolidar direitos, deveres e instrumentos de proteção animal em um único diploma legal, a proposição contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e para a construção de uma sociedade mais ética, responsável e comprometida com o respeito aos animais.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, apresenta elevado mérito legislativo e social, razão pela qual encaminhamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.191, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4186, DE 2021

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2112494&filename=PL-4186-2021



[Página da matéria](#)



Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 206.

.....

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 296/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art206



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4186, de 2021, que Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim.

Trata-se de PL que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para alcançar tal finalidade, o PL apresenta-se com dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Penal, ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, a autora da matéria observa que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. Contudo, tomando-se em conta vítimas de crimes contra a dignidade sexual quando eram crianças e adolescentes, tal prazo se revela demasiado curto, eis que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo de 20 anos para esse tipo de crime.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, fica evidente a adequação regimental desta Comissão para realizar a apreciação do projeto em exame.

O projeto é preciso ao identificar um problema e propor solução adequada para seu conserto.

Ora, não é admissível que a prescrição civil de crime contra a dignidade sexual de criança e de adolescente se dê ao fim de poucos três anos. Afinal, quantos não são os casos de adultos que, já próximos dos trinta anos de idade, ou até mais, finalmente permitem-se revelar os detalhes de um



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pesadelo que os acompanha desde a infância? Assim ocorre porque a assimilação da gravidade de que foram vítimas demanda vagaroso processo mental de reconhecimento do delito e de extirpação da culpa que impõem a si mesmos.

Assim, parece-nos certo o PL ao propor um ajuste legislativo, aumentando para 20 anos a prescrição da pretensão da reparação civil para aquele tipo de crime. Trata-se, no nosso entendimento, de prazo adequado para, simultaneamente, assegurar segurança jurídica, bem como razoabilidade e respeito em favor da vítima de abusos sexuais na infância. Dessa forma, o que se está a promover, afinal, é a paz social.

Dessa maneira, temos a registrar nosso elogio à autora do projeto e apresentação de nosso voto pela sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4186/2021)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2021 e despachada às comissões competentes, tendo sido posteriormente aprovada em regime de urgência e remetida ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2023.

No Senado Federal, a matéria foi autuada em 13 de dezembro de 2023 e, após publicação, recebeu despacho para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), vindo posteriormente à CCJ.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, fui designada relatora e apresentei relatório favorável ao Projeto. Em reunião extraordinária realizada em 22 de maio de 2024, o relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer da CDH, favorável à proposição.

Encerrada a apreciação pela CDH, a matéria foi encaminhada a esta CCJ para prosseguimento da tramitação. Em 15 de abril de 2026, o Projeto foi a mim confiado para emissão de relatório no âmbito desta Comissão.

O Projeto, que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar para vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, estrutura-se em dois artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta um § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Em seu art. 2º, determina vigência imediata da lei decorrente.

Na justificação, a autora da matéria observa que, conforme previsto atualmente no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve, como regra geral, em três anos. Tal prazo, entretanto, revela-se muito curto para os casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visto que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo prescricional de vinte anos para a reparação civil por esses crimes.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

No que se refere à tramitação, observa-se que o Projeto atende às normas regimentais aplicáveis. A matéria versa sobre direito civil, especificamente sobre prescrição da pretensão de reparação civil, inserindo-se, portanto, na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi regularmente despachada às comissões competentes, tendo sido apreciada, inicialmente, na CDH, em consideração ao previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e encontrando-se, nesta fase, submetida à análise desta CCJ, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF. Cabe, ainda, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em virtude do previsto na alínea “d” do inciso II do art. 101 do RISF.

De início, vale destacar que não se verificam vícios de iniciativa, nem irregularidades formais no processamento da proposição, tampouco ofensa às normas regimentais quanto ao rito, aos prazos ou à distribuição às comissões competentes, razão pela qual a matéria se encontra em condições de ser regularmente apreciada.

No plano material, a alteração legislativa dialoga com valores constitucionais de alta relevância. A Constituição consagra a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que legitima o legislador, no âmbito civil, a estruturar mecanismos efetivos de tutela e reduzir barreiras que, na prática, inviabilizam a reparação de violações graves à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No mérito, cumpre observar que o instituto da prescrição, concebido classicamente como um mecanismo de pacificação social e segurança jurídica, enfrenta desafios quando aplicado a danos que podem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

implicar compreensão psíquica e social apenas tardiamente, como ocorre com violações graves contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Embora a tradição civilista — influenciada pelo Código Civil Francês de 1804 — pressuponha um titular de direito capaz de agir prontamente, essa premissa não se ajusta, em muitos casos, à realidade de vítimas de abuso sexual, para as quais fatores psicológicos e contextuais podem retardar significativamente a busca por reparação.

Nessa matéria, é necessário equilibrar o valor da segurança jurídica com o valor da justiça reparatória, ou seja, com a garantia de acesso efetivo à reparação civil em face de violações extremamente graves. A ampliação do prazo, com termo inicial aos dezoito anos, procura justamente reequilibrar esse sistema, reduzindo a chance de extinção prematura da pretensão reparatória.

A lógica clássica da prescrição presume, em última análise, que o titular do direito dispõe, desde logo, de condições psíquicas, sociais e informacionais para deliberar e agir com rapidez. Essa visão de “sujeito racional e vigilante” pode ser funcional para litígios patrimoniais ordinários, mas se torna insuficiente quando transposta para situações extremas, nas quais a própria capacidade de compreensão do dano é retardada por mecanismos de defesa, vergonha, medo, dependência e dissociação.

Nesses casos, normas abstratas e desconectadas da realidade deixam de produzir segurança e passam a produzir impunidade civil, ao impedirem que a vítima sequer chegue ao ponto de formular sua pretensão reparatória em tempo hábil.

A esse respeito, vale destacar que pesquisas realizadas pelo centro de pesquisa e pensamento *Child USA* indicam que a média de idade para a revelação espontânea de abusos ocorridos na infância é de 52 anos. Esse atraso, como explicado, não decorre de negligência da vítima, mas de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mecanismos de defesa como a repressão, a amnésia traumática e a dissociação.¹

Esse dado empírico demonstra que, em muitos casos, o tempo subjetivo do trauma não coincide com o tempo objetivo da prescrição tal como desenhado para conflitos ordinários. Em tese, a principal crítica ao Projeto seria a de que ele poderia ser ainda mais ambicioso, cogitando-se tornar imprescritível a pretensão reparatória nesses casos. Cabe registrar, ainda, que aqui não se discute a pretensão punitiva estatal no campo penal, mas apenas e tão somente a pretensão civil de reparação.

Nesse contexto, a opção por vinte anos contados da maioria apresenta-se como avanço significativo: amplia de modo substancial a janela de acesso à justiça civil, sem romper completamente com a lógica da prescrição, preservando o valor da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de solução equilibrada e, no estágio atual, possivelmente a mais adequada para compatibilizar tutela efetiva e estabilidade do sistema.

Dois aspectos técnicos merecem registro, sem, contudo, comprometer a higidez da proposição.

O art. 205 do Código Civil estabelece prazo prescricional geral de dez anos “quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Em leitura isolada, poderia parecer que o Código “autoriza” apenas prazos menores para casos especiais. Todavia, tal disposição não tem estatuto constitucional e não limita a liberdade do legislador ordinário para criar hipóteses específicas com prazos distintos. Por especialidade, a regra do novo § 6º do art. 206 deve prevalecer sobre a regra geral. O resultado é uma certa assimetria sistêmica, mas que não invalida a norma: trata-se de escolha legislativa especial, justificada pela excepcionalidade do caso.

Além disso, conforme previsto no art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais se incluem os menores de dezesseis anos. O Projeto, contudo, estabelece marco inicial aos dezoito anos. Essa opção também não ameaça a

¹ CHILD USA, *Window Legislation for Child Sex Abuse Statutes of Limitations*, disponível em <https://childusa.org/wp-content/uploads/2020/03/SOLFactSheet2019.pdf>, acesso em 22 abr. 2026.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

higidez da norma, que visa a criar regime específico para esse tipo de pretensão, reconhecendo que, mesmo após cessada a incapacidade absoluta, a particularidade do trauma e a necessidade de maior amadurecimento psíquico e social podem justificar diferimento adicional do termo inicial.

Ao final, o Projeto merece apenas ajustes redacionais pontuais. A expressão “a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes” pode gerar dúvida interpretativa. Isso, porque o Código Penal, em seu Título VI, trata dos “crimes contra a dignidade sexual” como categoria ampla; há, porém, capítulo específico voltado a crimes sexuais contra vulneráveis, o que poderia induzir interpretação restritiva quanto ao alcance do prazo alongado.

Sugerimos, portanto, um ajuste redacional com o fim de melhorar a ordem sintática e tornar inequívoco que o foco é a condição da vítima, não uma subcategoria restrita de tipos penais. Ademais, dada a centralidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para a questão, recomenda-se sua referência expressa, hoje abrangida apenas pela fórmula genérica “legislação especial”. Tal opção aumenta a clareza sem aprisionar o texto a uma enumeração exaustiva de artigos, evitando futuras obsolescências e discussões desnecessárias em caso de alterações legislativas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.186, de 2021, com a **emenda de redação** ora apresentada.

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 206.

.....

.....

...

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional a partir da data em que a vítima completar dezoito anos.” (NR)

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 302.**

.....

§ 3º

Penas - reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“**Art. 303.**

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....
V - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do incremento promovido pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para o homicídio e a lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor está sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, não têm sido suficientes para a prevenção do delito.

Condutores que, de forma irresponsável, ingerem bebidas alcoólicas ou fazem uso de substâncias psicoativas continuam a causar desastres automobilísticos, muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas privativas de liberdade, na modalidade de reclusão, para de seis a dez anos, no caso de homicídio, e para de três a seis anos, no caso de lesão corporal grave ou gravíssima cometidos ao volante, estando o condutor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Além disso, propomos acrescentar inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos de homicídio culposo e de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor



SF/20508.16232-03

Assim, por entender que a modificação legislativa proposta é imprescindível, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/20508.16232-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4668, DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - artigo 313
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 302
 - artigo 303
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conferindo maior objetividade aos meios de comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor. Ao estabelecer que a verificação “será obtida” por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, reforça-se a obrigatoriedade dos instrumentos de fiscalização e reduz-se a margem de discricionariedade na caracterização da infração penal.



A medida se compatibiliza com a emenda que altera o art. 277 do CTB, que reforça a possibilidade de submissão do condutor aos testes e procedimentos técnicos de verificação da influência de álcool ou substâncias psicoativas. Em conjunto, as alterações promovem coerência sistêmica entre os dispositivos, fortalecendo a fase de abordagem e coleta de provas e, ao mesmo tempo, a etapa de responsabilização penal, com maior segurança jurídica e efetividade na repressão à condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade de direção.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 308.....

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove o endurecimento significativo do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente prevê, no caput, pena de **detenção de 6 meses a 3 anos**, além de multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Com a alteração proposta, a pena passa a ser de **reclusão de 2 a 4 anos**, o que representa não apenas o aumento do patamar mínimo e máximo da



sanção, mas também a substituição da espécie de pena, passando de detenção para reclusão, com impacto direto na maior gravidade jurídico-penal da conduta.

No mesmo sentido, o §1º, que hoje prevê pena de **reclusão de 3 a 6 anos**, passa a prever **reclusão de 4 a 8 anos** nos casos em que da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. Já o §2º, que atualmente estabelece pena de **reclusão de 5 a 10 anos** quando há resultado morte, passa a prever **reclusão de 6 a 12 anos**, elevando o limite superior e reforçando a resposta penal em casos de maior gravidade, ainda que sem dolo de resultado.

A alteração busca, assim, reforçar a reprovação estatal à prática de “racha” e condutas correlatas de direção perigosa, que colocam em risco elevado a vida e a integridade física de terceiros. A mudança de detenção para reclusão no tipo básico também é relevante do ponto de vista sistêmico, pois sinaliza maior gravidade da conduta, com reflexos no regime de cumprimento de pena e no próprio juízo de política criminal sobre a intolerabilidade desse tipo de comportamento no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 302.....

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º O crime previsto no § 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica diante da gravidade dos dados recentes relacionados à condução de veículo automotor sob influência de álcool no Brasil. Segundo levantamentos recentes da Polícia Rodoviária Federal, somente em 2025 foram registrados mais de 3.350 acidentes envolvendo consumo de álcool, resultando em aproximadamente 204 mortes em rodovias federais no período de janeiro a novembro, além de mais de 3 mil detenções por



embriaguez ao volante no mesmo intervalo, o que evidencia a persistência e a alta letalidade dessa conduta.

Nesse contexto, a previsão de regime mais rigoroso para o crime previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro — especialmente quando a condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas resulta em morte — busca reforçar a resposta penal do Estado diante de condutas de extrema reprovabilidade social. A experiência recente demonstra que, mesmo com o avanço de políticas de fiscalização e campanhas de prevenção, a combinação entre álcool e direção segue sendo um dos principais fatores de mortalidade no trânsito brasileiro, com impacto direto sobre vítimas inocentes e sobre o sistema público de saúde e segurança viária.

Diante desse cenário, a inclusão do §4º ao art. 302, estabelecendo que o crime seja inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, tem por finalidade conferir maior efetividade ao sistema penal de trânsito, reforçando o caráter de prevenção geral e especial da norma. Trata-se de medida de política criminal que busca evitar a sensação de impunidade em delitos de extrema gravidade, garantindo resposta estatal proporcional à violação do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento: a vida humana no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 301.....

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º, desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro busca corrigir uma assimetria normativa relevante no tratamento dos crimes de trânsito envolvendo vítimas, especialmente quando há indícios de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa. O dispositivo atualmente estabelece que não se imporá prisão em flagrante ao condutor que prestar pronto e integral socorro à vítima, o que, embora adequado em situações de mera culpa sem agravantes, pode gerar distorções graves quando há hipótese de crime mais grave, como o previsto no art. 302, § 3º, do próprio substitutivo, que trata da condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora.

Nesses casos, a vedação absoluta à prisão em flagrante pode dificultar a adequada apuração do fato no momento imediatamente posterior ao sinistro,



inclusive no que se refere à verificação da condição psicomotora do condutor. A realização de testes, exames clínicos e outros meios técnicos de constatação da embriaguez ou influência de substâncias depende, em grande medida, da preservação da integridade da cena e da imediatidade da coleta de provas. A ausência de custódia inicial pode comprometer a eficácia da persecução penal e fragilizar a produção probatória, especialmente em situações em que há recusa ao teste ou tentativa de evasão de responsabilidade.

Assim, a emenda estabelece exceção expressa à regra do art. 301, de modo a permitir a prisão em flagrante nos casos em que incidir a figura qualificada do art. 302, § 3º, harmonizando o sistema penal de trânsito com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela da vida e da segurança viária. Trata-se de medida que não elimina garantias legais do investigado, mas assegura que a resposta estatal seja compatível com a gravidade da conduta, especialmente quando presentes elementos que indicam possível alteração da capacidade de condução por álcool ou substâncias psicoativas.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro ao restabelecer o caráter cogente da norma, substituindo a expressão “poderá ser submetido” por “será submetido”, conforme a redação original do dispositivo antes das alterações promovidas pelas Leis nº 12.760, de 2012, e nº 14.599, de 2023. A proposta reforça a obrigatoriedade da submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou submetido à fiscalização aos meios técnicos destinados à verificação da influência de álcool ou de substâncias psicoativas, fortalecendo a produção de prova técnica e a efetividade da persecução dos crimes de trânsito.



A experiência demonstra que a flexibilização normativa não contribuiu para o fortalecimento da fiscalização. Dados divulgados pelo Ministério dos Transportes em junho de 2026 indicam que, desde a criação da Lei Seca, foram registradas mais de 2,4 milhões de autuações por recusa ao teste do bafômetro, sendo 361 mil somente em 2025, o maior número da série histórica. O elevado volume de recusas evidencia que a produção de prova técnica continua sendo um dos principais desafios para a responsabilização de condutores que dirigem sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Dessa forma, a emenda reforça o aperfeiçoamento promovido pela relatora, consolidando a obrigatoriedade da submissão aos testes e ampliando a precisão do dispositivo, em benefício da segurança viária, da proteção da vida e da efetividade da fiscalização de trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho. A matéria visa aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para esse fim, a proposta é estruturada em três artigos.

O primeiro deles altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão (em vez dos atuais cinco a oito anos), e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos (em vez dos atuais dois a cinco anos).

O segundo artigo do PL altera o Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu art. 313, que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva. O PL insere um inciso no *caput* para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).

O terceiro artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposição asseverando que “as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro [...] não têm sido suficientes para a prevenção do delito”, com “[condutores], de forma irresponsável, [...] muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas”.

Após apresentada, a matéria foi enviada apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias que envolvam direito penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal, direito processual penal e trânsito. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, registramos que não faltam casos chocantes de vítimas de condutores que ingeriram álcool ou usaram outras drogas; muitas vezes essas substâncias são encontradas até mesmo dentro do veículo, no momento do sinistro. Mais do que os casos em particular, no entanto, o número total de mortos e feridos no trânsito deveria ser motivo de reflexão: segundo o Mapa da Segurança Pública de 2025, foram 26.138 mortes em 2024, com aumento de 8,94% em relação a 2023, o que significa mais 71 vítimas por dia. Já o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos informa que ocorrem mais de 200 mil internações por sinistros de trânsito no Brasil, resultando em 80 mil pessoas feridas. Desse ponto de vista, é plenamente defensável o aumento das penas para crimes de trânsito no Brasil, para ganhos de dissuasão da lei.

Notamos, contudo, que existe uma imprecisão na linguagem do CTB, que optamos por corrigir. Ocorre que a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, é bastante imprecisa. A nicotina presente no tabaco, por exemplo, poderia ser enquadrada nesse conceito – porém não há correlação entre seu uso e aumento de sinistros de trânsito. Já o ácido lisérgico (LSD) em geral não determina dependência, mas seu uso ao volante é extremamente perigoso. Optamos, portanto, pela expressão “substâncias psicoativas que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

comprometem a capacidade de condução” – em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também aquelas substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas.

Uma categoria importante de preocupação são os medicamentos. Existem vários tipos de medicamentos cujo uso deveria impedir o paciente de conduzir veículos. A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET) emitiu uma diretriz médica, intitulada “Principais Medicamentos Potencialmente Prejudiciais aos Condutores de Veículos”, que classifica os medicamentos em três tipos – sendo um deles os medicamentos cuja recomendação é não conduzir veículo automotor durante o seu uso, já que podem produzir efeitos similares à alcoolemia. Os medicamentos mais problemáticos nesse sentido são os antidepressivos, anti-histamínicos, benzodiazepínicos, opiáceos e hipnóticos. Somos da opinião de que tais medicamentos devem ter tratamento similar ao do álcool e outras drogas no CTB, uma vez que produzem efeitos adversos similares para a coletividade. Visto que os medicamentos estão em constante evolução, deixamos ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação da matéria.

Para dar maior coerência ao PL, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.668, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (substitutiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 165, 269, 277, 291, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....;

XVI – definir as substâncias psicoativas e medicamentos que comprometem a capacidade de condução, e seus limites de tolerância, quando houver.

.....” (NR)

“**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução:

.....” (NR)

“**Art. 269.**

.....

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância psicoativa ou de medicamento que determine dependência física ou psíquica ou que comprometa a capacidade de condução;

.....” (NR)

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

.....” (NR)

“**Art. 291.**

.....

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução;

.....” (NR)

“**Art. 302.**

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“**Art. 303.**

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e se o agente conduz o veículo sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores.” (NR)

“**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....

VI - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Até que sejam definidas as substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução, consideram-se pertencentes a esta categoria todas as substâncias referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo entre as hipóteses de internação os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência contra animal.

A iniciativa fundamenta-se na gravidade dessa conduta, que revela elevado grau de agressividade e insensibilidade, além de indicar potencial risco à convivência social. A violência contra animais constitui comportamento de extrema reprovabilidade, demandando resposta adequada do sistema socioeducativo.



Ressalta-se, ainda, a relevância e urgência desta matéria diante de episódios recentes de violência extrema contra animais que provocaram profunda comoção social e mobilização da sociedade civil. Um exemplo emblemático foi o caso do cão comunitário “Orelha”, espancado até a morte por adolescentes na Praia Brava, em Florianópolis (SC), no início de janeiro de 2026, que culminou em sua eutanásia devido à gravidade dos ferimentos e gerou protestos em diversas cidades brasileiras exigindo justiça e penas mais severas para crimes contra animais

A proposta reconhece a violência contra animais como elemento suficientemente grave para justificar a aplicação da medida de internação, em consonância com estudos que apontam correlação entre crueldade animal e futuras manifestações de violência interpessoal, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma.

Dessa forma, busca-se conferir maior efetividade às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando resposta proporcional à gravidade do ato infracional e contribuindo para a proteção da sociedade.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa punir de forma mais severa e proporcional os crimes de maus-tratos animais, previstos no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que incluem, além da prática dos atos referidos propriamente ditos, abusos, ferimentos e mutilações produzidas em animais.

Apesar de a legislação ambiental ter tido avanços recentes na resposta penal a atos de maus-tratos praticados contra cães e gatos –



recrudescendo o preceito secundário para dois a cinco anos de reclusão, além da multa e proibição de guarda¹ –, consideramos que as penas cominadas, quando se trata de outros animais, ficaram relativamente baixas e pouco efetivas.

Um caso recente demonstrou essa realidade: um indivíduo no município de Bananal/SP, após praticar maus-tratos em um cavalo, forçando-o a marchar por quilômetros, provocou a morte do animal por exaustão, ao que tudo indica. Não satisfeito com a conduta altamente reprovável, mutilou as patas do animal com um facão. Um ato absolutamente torpe.

Diante desse caso, o criminoso, se primário e com bons antecedentes, provavelmente será punido com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: **apenas, e absurdamente, de três meses de detenção, e multa!**

Torna-se, portanto, imperativo tratar com a devida seriedade condutas dessa natureza, elevando a pena prevista no *caput* do art. 32 da LCA para o patamar sugerido: de um a quatro anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda do animal – aproximando-se da pena cominada quando se tratar de maus-tratos praticados contra cães ou gatos.

Também recrudescemos a causa de aumento de pena do § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, considerando a gravidade do resultado provocado (quando ocorrer a morte do animal).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2026

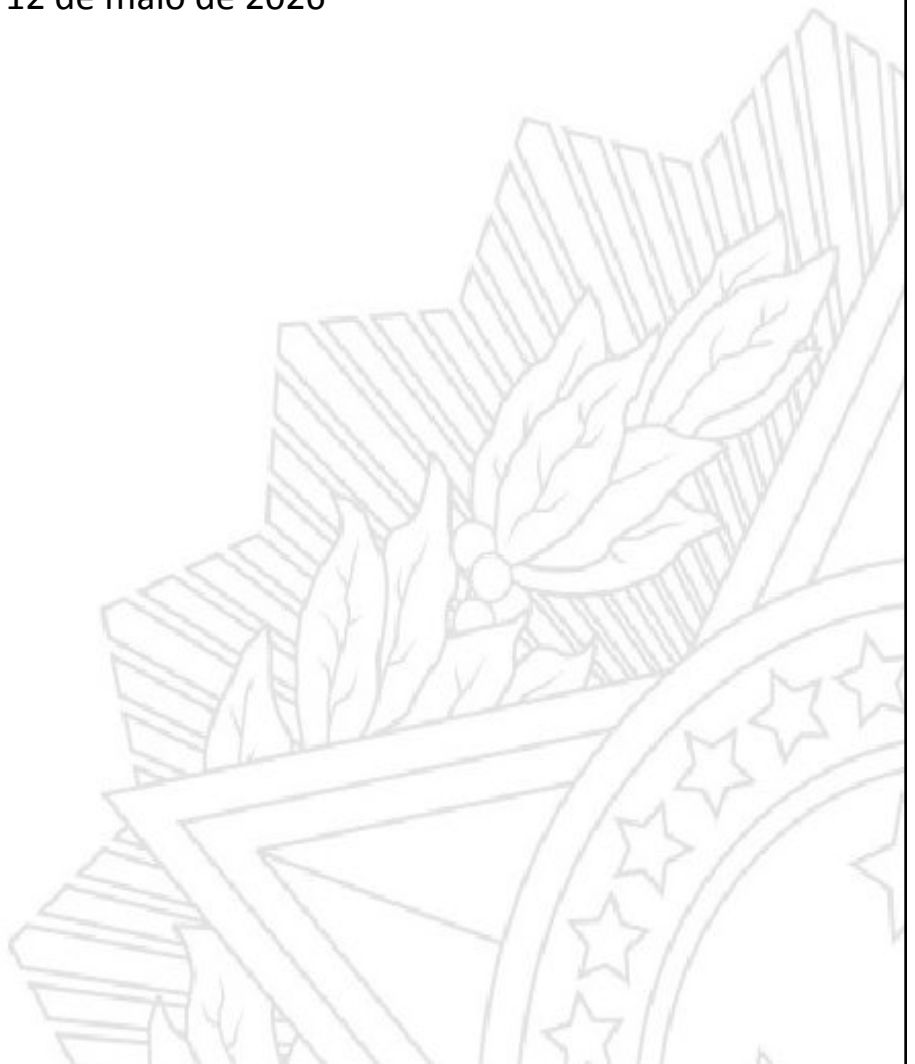
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4262, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 314, de 2026, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, e sobre o Projeto de Lei nº 4306, de 2025, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão, e sobre o Projeto de Lei nº 4363, de 2025, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação, e sobre o Projeto de Lei nº 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti, que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas, e sobre o Projeto de Lei nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a ~~violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou~~ com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, e sobre o Projeto de Lei nº 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Tereza Cristina

RELATOR: Senadora Leila Barros

12 de maio de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei (PL) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.



O art. 1º do PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para estender a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumenta as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 147, de 2026, tem cinco artigos. Os arts. 1º a 3º alteram a LCA para, respectivamente: instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; incluir regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prever cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. O art. 4º cria o Fundo Nacional de Proteção Animal, e o art. 5º trata da cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 155, de 2026, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 172, de 2026, tem onze artigos. Os arts. 1º a 8º e o art. 10 tratam da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. O art. 9º altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido a condenação por maus-tratos. O art. 11 prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 314, de 2026, tem seis artigos. Os arts. 1º a 4º estabelecem o objetivo da proposta e alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados a: prevenção de condutas violentas e o respeito à vida de pessoas e animais; promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de



medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. O art. 5º altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O art. 6º prevê a cláusula de vigência.

Os PLs nº 356 e 372, de 2026, têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL nº 356, de 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.

O PL nº 433, de 2026, tem 3 artigos. Os arts. 1º e 2º alteram a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. O art. 3º prevê a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

A Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, foi apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, para prever que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente nem se aplicam às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária.

Após o exame da CMA as matérias serão analisadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção da fauna.

Os PLs em análise são meritórios e harmonizam-se com as regras constitucionais e legais que vedam a crueldade contra animais.

Esses projetos foram apresentados pelas Senadoras e Senadores como resposta a dois eventos de grande comoção nacional, conforme



justificações das matérias. Em agosto de 2025, no município de Bananal (SP), um indivíduo forçou um cavalo a marchar por longa distância até a exaustão, o que teria causado sua morte. Na sequência, praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão.

A morte brutal do cão comunitário Orelha, em janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), como possível resultado de uma sequência de agressões realizadas por menores de idade, expôs graves lacunas institucionais no combate aos maus-tratos contra animais e gerou uma onda de indignação nacional. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos estatais mais eficazes para prevenção e detecção precoce da violência contra animais, além de um sistema de responsabilização que equilibre o rigor punitivo com o caráter educativo. Ainda inconcluso quanto à denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o caso tornou-se um catalisador para o fortalecimento da proteção animal, reforçando a urgência de instrumentos que permitam a atuação preventiva e punitiva do Estado.

Na ponderação dos autores dos projetos, esses não seriam casos isolados, mas sim parte de um cenário recorrente de maus-tratos contra animais que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo, bem como por meio de adequadas medidas socioeducativas.

O Brasil tem adotado um crescente rigor no enfrentamento desses crimes de maus-tratos e nesse sentido acompanha a evolução global da matéria. No campo internacional, a Organização Mundial de Saúde Animal (*WOAH*, na sigla em inglês) desempenha uma função central no bem-estar animal, sendo reconhecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a referência científica para estabelecer os padrões internacionais que orientam o tratamento humanitário de animais em escala global.

No campo dos animais domésticos, em agosto de 2025, a União Europeia (UE) concluiu uma proposta (ainda a ser deliberada pelo Parlamento Europeu) de Regulamento sobre o Bem-Estar de Cães e Gatos e sua Rastreabilidade. Embora existam na UE leis focadas em animais de produção (pecuária), o Regulamento representa a primeira proposta de marco regulatório unificado especificamente para esses animais de estimação. Em 2026, uma iniciativa normativa da UE busca estabelecer um marco regulatório para animais de rua, de modo a padronizar o manejo populacional humanitário (por meio de captura, esterilização e devolução) em todo o continente.



Nos Estados Unidos da América, o Ato de Prevenção de Crueldade e Tortura contra Animais, de 2019, foi reforçado em 2026 com novas diretrizes do Departamento de Justiça para monitorar crimes de crueldade contra animais praticados para além das fronteiras estaduais, tratando-os como crimes federais graves. O país tem, desde 1966, uma legislação protetiva por meio do Ato de Bem-Estar Animal.

Ponderamos que o principal mérito dos projetos sob nossa análise reside na atualização de regras da Lei de Crimes Ambientais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras endurecem penas e hipóteses de agravamento, assim como introduzem, em especial no caso do ECA, importantes medidas socioeducativas.

Buscamos aproveitar ao máximo as propostas ou o mérito dos projetos em trâmite conjunto. Contudo, como há muitas regras semelhantes, consolidamos o texto em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, ajustamos as regras propostas pela Senadora Eliziane Gama, no PL nº 433, de 2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais. O mesmo fizemos em relação aos demais projetos. Destacamos a adequação das normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Senador Jorge Seif, no PL nº 314, de 2026. Acatamos, com ajustes, as medidas apresentadas nos projetos de lei da Senadora Soraya Thronicke, à exceção da alteração no Código Penal por entendermos que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem. Acatamos ainda o mérito da emenda da Senadora Tereza Cristina para prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Finalmente, ponderamos pela adequação da medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais, conforme o PL nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, e o PL nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos.

III - provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I - resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II - for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III - for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:



“**Art. 32-A.** Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.

Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.



§4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 100, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“**Art. 22.**

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“**Art. 70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“**Art. 117.**.....

§1º

§2 Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.”

(NR)

“**Art. 122.**

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra



animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.” (NR)

“Art. 129.

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“**Art. 13-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e



proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil,



canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO		4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
CID GOMES		4. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4262/2025)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026, E PELA APROVAÇÃO DOS DEMAIS PROJETOS EM TRÂMITE CONJUNTO E DA EMENDA Nº 1 - CMA, APRESENTADA AO PL Nº 4.363, DE 2025.

12 de maio de 2026

Senadora Tereza Cristina

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Lei de Crimes Ambientais (LCA) — para modificar a pena aplicável ao crime de maus-tratos contra animais em geral, de detenção de três meses a um ano e multa, para reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda. A proposição também eleva a causa de aumento de pena



quando ocorre a morte do animal, que atualmente é de um sexto a um terço, e que passa a ser de dois terços.

O PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar a todos os animais as penas atualmente previstas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A proposição também cria formas qualificadas do crime, definidas em razão da motivação, dos meios empregados, das circunstâncias da conduta ou das condições do animal, e estabelece medidas de restrição à custódia ou à convivência com animais aos condenados pelo delito.

O PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para também aplicar aos crimes de maus-tratos contra animais em geral as penas atualmente previstas para os crimes praticados contra cães e gatos, quais sejam, reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; e por sua vez, para os delitos praticados contra essas espécies de animais, eleva a pena para reclusão de três a seis anos, multa e proibição de guarda. O projeto também eleva para dois terços a causa de aumento de pena incidente quando ocorre a morte do animal.

O PL nº 147, de 2026, altera a LCA e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão aos maus-tratos contra animais, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais e o Fundo Nacional de Proteção Animal.

O PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática de maus-tratos contra animais.

O PL nº 155, de 2026, altera o art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para criar causa de aumento de pena para os crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual e favorecimento pessoal, quando a conduta tiver a finalidade de impedir ou dificultar apuração do crime de maus-tratos contra animais.

O PL nº 172, de 2026, por sua vez, também cria um Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. A



proposição estabelece como “dever geral” a consulta prévia a esse cadastro para a transmissão da posse de animais a qualquer título, e a adoção de condutas destinadas a impedir que pessoas impedidas tenham acesso aos animais, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento. Além disso, altera a LCA para estabelecer restrições à custódia de animais em decorrência de condenação por maus-tratos.

O PL nº 314, de 2026, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — e a LCA para prever uma série de preceitos destinados a prevenir condutas violentas praticadas por crianças e adolescentes contra animais. A proposição prevê ações educativas, regras específicas para a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas e regras voltadas a adoção de políticas públicas afins.

O PL nº 356, de 2026, altera o art. 122 do ECA para admitir, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

O PL nº 372, de 2026, de modo semelhante ao PL anterior, altera o mesmo dispositivo do ECA para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação.

Finalmente, o PL nº 433, de 2026, altera a LCA para redefinir o crime de maus tratos contra animais, previsto no art. 32, e para estabelecer novos tipos penais autônomos, de negligência na guarda ou cuidado de animal, de lesão corporal animal e de zoocídio. Também estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios nesses casos.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou parecer favorável ao PL nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). O substitutivo aprovado pela CMA consolida as proposições em sete artigos.

Primeiramente, ele modifica a LCA (arts. 2º e 3º) para promover ajustes no crime de maus-tratos contra animais, elevando a pena-base e



estabelecendo formas equiparadas, qualificadoras e causa de aumento. Também tipifica a omissão de cuidados básicos e estabelece, como efeito da condenação, restrições à custódia de animais e ao exercício de atividades que envolvam contato direto com eles.

O substitutivo também promove alterações no ECA (art. 4º) relativas à educação para a prevenção da violência, à prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal, à aplicação excepcional da medida de internação em caso de violência grave contra animal e às medidas destinadas aos pais ou responsáveis.

O Substitutivo da CMA altera, ainda, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para estabelecer que o poder público incentivará programas intersetoriais de proteção animal e proteção da infância e da juventude (art. 5º).

Por fim, o Substitutivo determina a instituição de sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos, integrado a cadastro de pessoas condenadas por tais crimes (art. 6º).

Após a deliberação da CMA, as matérias foram encaminhadas a esta CCJ, à qual compete apreciá-las em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Além da emenda substitutiva ao PL nº 4.262, de 2025, foi apresentada e aprovada na CMA a Emenda nº 1 ao PL nº 4.363, de 2025, pela Senadora Tereza Cristina. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, especialmente as de direito penal.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições inserem-se, de um lado, na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro, relacionam-se a matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, especialmente à proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, inciso XV, e ao Direito Animal, compreendido no âmbito da proteção do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII. Ao estabelecer disciplina nacional sobre essas matérias, as proposições permanecem no âmbito das normas gerais atribuídas à União e preservam a competência suplementar dos entes subnacionais.

Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, não se identificando hipótese de iniciativa legislativa privativa de outro órgão. Em particular, as disposições que determinam a instituição de mecanismos nacionais de prevenção e detecção de maus-tratos contra animais estabelecem diretrizes gerais de política pública e não criam órgãos, definem atribuições administrativas ou alteram a organização e o funcionamento da Administração Pública federal.

Quanto à juridicidade, as proposições e o substitutivo da CMA inovam o ordenamento jurídico por meio de normas gerais, abstratas e dotadas de coercitividade, e não se identificam incompatibilidades sistêmicas com o ordenamento jurídico vigente. A lei ordinária constitui instrumento adequado para alterar a legislação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como para estabelecer mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

Sob os prismas da regimentalidade e da técnica legislativa, não se identificam óbices. A tramitação conjunta das proposições mostra-se adequada em razão da conexão entre seus objetos, e a distribuição à CMA e, posteriormente, à CCJ observa as competências materiais dessas comissões. As proposições também atendem, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o substitutivo da CMA organiza de forma sistemática as alterações por diploma legal, com linguagem clara, precisa e coerente, sem vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

No plano material, as proposições mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar as práticas que submetam



os animais a crueldade. A vedação à crueldade constitui fundamento central do Direito Animal brasileiro e confere proteção aos animais individualmente considerados. Essa compreensão encontra respaldo no desenvolvimento científico sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de vivenciar estados subjetivos positivos e negativos, como dor, medo, ansiedade, prazer e conforto. Os avanços da etologia, da neurociência e da medicina veterinária demonstram que diversas espécies possuem estruturas neurológicas e comportamentais compatíveis com experiências conscientes de sofrimento, o que afasta sua consideração como meros objetos de tutela indireta.

Essa proteção constitucional também se relaciona, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, à dignidade da pessoa humana, na medida em que a submissão de animais à crueldade não apenas viola sua integridade física e psíquica, mas degrada os próprios valores éticos que devem orientar as ações humanas e a atuação estatal. A tutela dos animais assume, assim, relevância jurídica própria e, simultaneamente, expressa um compromisso civilizatório da ordem constitucional, impondo ao Poder Público deveres de prevenção, proteção e responsabilização diante de condutas abusivas, cruéis ou degradantes contra animais.

Nesse contexto, o substitutivo da CMA aprimora a tutela jurídica ao graduar a resposta estatal conforme a gravidade das condutas, distinguir hipóteses qualificadas, tipificar formas omissivas e estabelecer efeitos da condenação voltados à prevenção de novas ocorrências. Ao mesmo tempo, articula medidas penais, educativas e preventivas, amplia os mecanismos de integração de informações e supera uma abordagem exclusivamente repressiva.

Diante dos recentes episódios envolvendo maus tratos contra animais, que ganharam repercussão relevante, este Parlamento dá, por meio do texto desse Substitutivo, uma resposta adequada às graves lacunas jurídicas que, conforme exposto no relatório aprovado na CMA, exigem medidas contundentes do Estado para prevenir e reprimir de forma eficaz a violência contra os animais, inclusive através do maior rigor punitivo, inclusive no âmbito socioeducativo.

Portanto, a matéria merece acolhida por estruturar resposta normativa completa, eficaz e coerente contra o fenômeno dos maus-tratos contra animais. O substitutivo fortalece a efetividade da vedação constitucional à crueldade, aproxima a legislação dos conhecimentos científicos



contemporâneos sobre senciência e bem-estar animal e amplia a capacidade do Estado de prevenir, identificar e responsabilizar condutas lesivas à integridade física e psíquica dos animais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em exame e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo)**, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.306 e 4.363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa dos pais ou responsáveis, a aplicação de sanções administrativas e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, mediante alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

.....
.....
....

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....”
(NR)

“Art. 100.

.....
Parágrafo único.
.....
..

XIII – correspondência entre a medida socioeducativa e a ofensa ao bem jurídico tutelado: sempre que possível, a medida aplicada deve guardar pertinência com a natureza do direito violado pelo ato infracional, priorizando-se a adoção de práticas de caráter educativo e restaurativo que promovam a responsabilização consciente do adolescente, a reparação do dano, a reconciliação com a vítima e a comunidade e a prevenção da reincidência.” (NR)

“Art. 112.

.....
.....
....





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 4º Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.” (NR)

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 129.

.....
.....
....

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º

.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 79-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto com a finalidade de promover ajustes objetivos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crimes Ambientais para corrigir insuficiências na prevenção e na resposta a condutas violentas praticadas por adolescentes, especialmente aquelas dirigidas contra animais, assegurando tratamento institucional mais claro e efetivo.

A proposta explicita que os deveres parentais compreendem não apenas o sustento formal, mas a formação ética, a prevenção da violência e o respeito à vida, reforçando o dever de cuidado também em relação aos animais.

No campo das políticas públicas, o texto incorpora ações educativas voltadas à responsabilidade social, à empatia e à prevenção de comportamentos violentos praticados por adolescentes, com enfrentamento direto da crueldade contra animais.

No âmbito das medidas aplicáveis, esclarece-se que a prestação de serviços à comunidade pode incluir atividades educativas e restaurativas relacionadas à proteção e ao cuidado animal, como resposta proporcional a atos infracionais dessa natureza.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O projeto também aperfeiçoa os mecanismos de responsabilização dos pais ou responsáveis, com medidas concretas de orientação e sanção administrativa subsidiária em caso de descumprimento reiterado de determinação judicial.

A iniciativa reconhece que a crueldade contra animais praticada por crianças e adolescentes pode ser indicador de problemas mais graves no desenvolvimento emocional e social, muitas vezes associados a contextos de violência doméstica ou negligência familiar. Por essa razão, o projeto não adota postura meramente punitiva, mas estabelece mecanismos de avaliação, orientação e acompanhamento que permitem identificar situações de vulnerabilidade e intervir de forma preventiva e educativa.

O texto também promove importante articulação entre o sistema de justiça da infância e juventude e os órgãos de proteção animal, estimulando programas intersetoriais que integrem políticas públicas de proteção animal, educação ambiental e proteção de crianças e adolescentes. Essa abordagem integrada permite resposta mais efetiva e preventiva, evitando a judicialização desnecessária e promovendo soluções de caráter educativo.

As alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam ainda a inclusão de novo princípio orientador da aplicação de medidas, estabelecendo a correspondência qualitativa entre a medida socioeducativa e a natureza da ofensa, com priorização de práticas restaurativas voltadas à responsabilização consciente, à reparação dos danos e à restauração das relações sociais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia do bem-estar de animais, bem como para a prevenção da violência em suas diversas formas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verifica

Avulso do PL 314/2026 [7 de 8]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art22
 - art129
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

§2º Quando se tratar de motivo fútil ou torpe, ou quando o crime for praticado:

I – com emprego de meio cruel que cause sofrimento intenso ou prolongado;

II – em contexto de vingança, intimidação ou exposição em redes sociais;

III – de forma coletiva ou organizada;
a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§3º Se do crime resultar a morte do animal nas hipóteses previstas no §2º, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.





SENADO FEDERAL

§4º O condenado por crime de maus-tratos ficará sujeito, ainda, às seguintes penas acessórias:

I – proibição de guarda, tutela ou convivência com animais pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

II – proibição de exercer atividades profissionais, comerciais ou recreativas que envolvam contato direto com animais, pelo mesmo prazo.

§5º O Poder Executivo manterá cadastro nacional de condenados por crimes de maus-tratos a animais, para fins de fiscalização e prevenção de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe um endurecimento das penas para crimes de maus-tratos a animais, especialmente quando cometidos por motivo fútil, torpe ou com crueldade excessiva, adequando a legislação brasileira à gravidade dos fatos que vêm sendo noticiados em todo o país.

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), embora tenha representado avanço importante, mostra-se hoje insuficiente para reprimir condutas que envolvem violência brutal contra animais. A legislação precisa evoluir para acompanhar o sentimento de indignação da sociedade diante de práticas cruéis e covardes.

Episódios recentes de grande repercussão evidenciam a urgência dessa atualização legislativa. Entre eles, destaca-se o caso do cavalo que teve as patas dilaceradas, vítima de violência atroz que gerou comoção nacional e expôs, mais uma vez, a fragilidade da atual resposta penal. Não se trata de





SENADO FEDERAL

um episódio isolado, mas de parte de um cenário recorrente de maus-tratos que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo.

O projeto, além de aumentar a pena em situações de maior gravidade, inova ao prever agravantes específicas (como quando há crueldade excessiva, sofrimento prolongado, motivação de vingança ou divulgação em redes sociais), estabelece penas acessórias que impedem os condenados de manter contato com animais, e cria um cadastro nacional de infratores, fortalecendo a prevenção e a fiscalização.

Ressalte-se, por fim, a contribuição valiosa do Deputado Estadual Noraldino Júnior, de Minas Gerais, reconhecido defensor da causa animal, cuja trajetória de luta pela proteção dos animais colaborou de forma significativa para a elaboração desta proposição em âmbito nacional.

Com estas medidas, busca-se não apenas garantir punição mais proporcional à gravidade do crime, mas também prevenir a reincidência e assegurar maior proteção aos animais, reconhecidos pela legislação como seres sencientes.

Trata-se de providência indispensável para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às demandas sociais contemporâneas e ao mandamento constitucional de defesa do meio ambiente e de todas as formas de vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, as penas para as condutas descritas no **caput** deste artigo serão de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição de guarda.

.....
§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade estabelecer punição mais rigorosa e proporcional aos crimes de maus-tratos a animais, tipificados no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA).

Reconhecemos o louvável e recente avanço da legislação ambiental ao endurecer a resposta penal para os maus-tratos cometidos contra cães e gatos, cuja pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, cumulada com multa e proibição de guarda¹. Em contrapartida, no tocante a outras espécies, as sanções previstas permanecem relativamente brandas e de reduzida eficácia.

Exemplo emblemático dessa realidade ocorreu no município de Bananal/SP, onde um indivíduo, após submeter um cavalo a maus-tratos, obrigando-o a marchar por longos quilômetros até levá-lo à morte – aparentemente por exaustão –, ainda praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão. Conduta absolutamente reprovável.

Atualmente, diante das penas vigentes, o infrator, sendo primário e possuindo bons antecedentes, tende a ser sancionado apenas com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: três meses de detenção e multa, patamar flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta praticada.

Mostra-se, assim, imprescindível conferir maior rigor à repressão penal dessas práticas, elevando a pena do referido dispositivo legal para o intervalo de dois a cinco anos de reclusão, cumulada com multa e proibição de guarda do animal, de modo a aproximá-la do tratamento já estabelecido para maus-tratos praticados contra cães e gatos. Neste caso, para manter a proporcionalidade escolhida recentemente pelo legislador, aumentamos também as penas para os maus tratos praticados contra cães e gatos.

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se também o recrudesimento da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, em razão da especial gravidade do resultado quando sobrevém a morte do animal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais – SINPDM, no âmbito do Poder Executivo federal, com a finalidade de apoiar a identificação, a prevenção e a repressão de condutas tipificadas nesta Lei.

§ 1º O SINPDM contará, entre outras medidas:

I – com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante;

II – com ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;

III – com integração operacional com órgãos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público.

§ 2º O uso de ferramentas tecnológicas terá caráter exclusivamente auxiliar, não substituindo a atividade investigativa humana nem autorizando medidas automáticas de persecução penal.

§ 3º A regulamentação do Sistema disporá sobre sua governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao art. 1º:

“Art. 1º (...)

§ 3º Quando o crime de maus-tratos resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsáveis legais em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

“Art. 32-B. O condenado por crime de maus-tratos a animais deverá cumprir, cumulativamente às demais sanções, programa de reeducação e acompanhamento psicossocial, destinado à prevenção da reincidência.

Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente, o programa será implementado como medida socioeducativa, podendo incluir prestação de serviços comunitários junto a entidades de proteção animal, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Animal – FNPA, vinculado ao órgão federal competente, destinado ao financiamento de ações de prevenção aos maus-tratos, apoio a abrigos, campanhas educativas e aprimoramento dos sistemas de denúncia.

Parágrafo único. O Fundo será constituído, entre outras fontes, por percentual das multas aplicadas em razão de crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais constitui grave afronta aos valores éticos, sociais e ambientais consagrados pela Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los contra práticas cruéis. Apesar dos avanços legislativos recentes, a realidade demonstra que a resposta estatal ainda se mostra insuficiente, especialmente diante de casos extremos envolvendo adolescentes e a ampla circulação de conteúdos violentos em ambientes digitais.

O trágico episódio ocorrido em janeiro de 2026, envolvendo o cão comunitário conhecido como “Orelha”, evidenciou fragilidades na prevenção, na detecção precoce e na resposta institucional aos maus-tratos, bem como a necessidade de instrumentos que permitam ao Estado agir antes que a violência atinja níveis irreversíveis. O caso revelou, ainda, a importância de responsabilização adequada, sem prejuízo do caráter educativo e ressocializador quando envolvem menores de idade.

A presente proposição busca avançar para além do modelo exclusivamente reativo, introduzindo mecanismos estruturantes de prevenção, como a criação de um sistema nacional integrado de denúncias e apoio tecnológico à triagem de informações, sempre respeitados os direitos fundamentais, a legislação de proteção de dados e as garantias do devido processo legal.

Outro eixo central da proposta é o fortalecimento da abordagem psicossocial, reconhecendo que a violência contra animais pode ser indicativa de padrões comportamentais preocupantes. A obrigatoriedade de avaliação psicológica e de programas de reeducação, especialmente no âmbito das medidas socioeducativas, contribui para a interrupção de ciclos de violência e para a promoção de uma cultura de respeito à vida.

Adicionalmente, a criação do Fundo Nacional de Proteção Animal permite que os recursos oriundos das sanções revertam em benefício direto das políticas públicas de proteção animal, educação e prevenção, fortalecendo a atuação do Estado de forma concreta e sustentável.

A proposta está em plena consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, harmonizando



repressão, prevenção e educação. Trata-se de resposta legislativa equilibrada, juridicamente responsável e socialmente necessária.

Convicta da relevância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32

- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

AUTORIA: Senador Bruno Bonetti (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), com o objetivo de centralizar informações sobre condenações criminais definitivas por crimes de maus-tratos a animais.

Art. 2º O Cadastro conterá as informações provenientes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, devendo conter, pelo menos:

I – identificação do condenado, com nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – tipificação do crime cometido;

III – local do crime;

IV – data da extinção da punibilidade.



Art. 3º Os dados constantes no CNMA permanecerão ativos para fins de consulta eletrônica nos termos desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados deverão ser automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial.

§ 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito do CNMA observará estritamente os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados, sendo realizado exclusivamente para o cumprimento de obrigação legal e para as finalidades previstas nesta Lei, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedado o uso para fins diversos.

Art. 4º A consulta ao CNMA dar-se-á por meio de portal eletrônico oficial, mediante o fornecimento do CPF do consultado, e retornará certidão com o *status* de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º O *status* de habilitação será conferido àqueles que não possuam registros no Cadastro ou cujos dados já tenham sido objeto da anonimização prevista no § 1º do art. 3º.

§ 2º O *status* de impedimento será gerado automaticamente pela existência de registro ativo de condenação criminal no CNMA, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º É dever geral de todo alienante, seja pessoa física ou jurídica, realizar a verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo.

Art. 6º Além do dever geral previsto no art. 5º desta Lei, sujeitam-se ao dever qualificado de verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA os agentes que realizem, de forma habitual, profissional, institucional ou econômica, a alienação de animais.

§ 1º O dever qualificado de que trata o *caput* compreende, além da verificação prévia da habilitação do adquirente, a adoção de medidas ativas de controle, registro e prevenção destinadas a impedir que a guarda, a posse ou a propriedade de animais seja transferida a pessoas impedidas, inclusive mediante a implementação de mecanismos técnicos ou



procedimentais que inviabilizem a conclusão da alienação em caso de impedimento.

§ 2º Sujeitam-se ao dever qualificado de que trata este artigo, sempre que realizarem alienação de animais, os seguintes agentes:

I – organizações da sociedade civil (OSCs) com objeto social voltado à proteção animal, bem como abrigos, centros de acolhimento, protetores independentes ou iniciativas, formais ou informais, que realizem, de modo habitual ou organizado, a guarda e a alienação de animais com finalidade protetiva;

II – canis, gatis e demais estabelecimentos, de qualquer porte, que realizem, de forma habitual ou comercial, a alienação de animais de companhia;

III – criadores, produtores rurais e estabelecimentos destinados à criação de animais de interesse econômico, independentemente da espécie ou da finalidade zootécnica;

IV – criadores comerciais e mantenedores de fauna exótica ou silvestre;

V – plataformas digitais, sítios eletrônicos de anúncios, redes sociais ou quaisquer ambientes virtuais estruturados, bem como estabelecimentos físicos, que atuem como intermediários, facilitadores ou vitrines para a oferta e a transferência de animais entre terceiros.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se alienação toda forma de transferência da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo a pessoa física ou jurídica diversa do detentor original, independentemente da denominação jurídica conferida ao ato ou da existência de vantagem econômica.

§ 4º A realização da verificação prévia será comprovada por meio da emissão da certidão a que se refere o art. 4º desta Lei, contendo código único de autenticidade e data e horário de emissão, que deverá ser arquivada pelo alienante, no caso de dever qualificado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Art. 7º As plataformas e intermediários referidos no inciso V do art. 6º deverão:

I – implementar interface técnica que exija do interessado na aquisição ou adoção o fornecimento dos dados estritamente necessários para a consulta automática ao CNMA;

II – bloquear a continuidade da operação caso o sistema retorne *status* de impedimento para o interessado;

III – manter registro (*log*) das consultas realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – informar claramente aos usuários sobre a obrigatoriedade da consulta e as restrições legais aplicáveis a pessoas impedidas nos termos desta Lei.

Art. 8º O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das sanções penais e civis, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa administrativa, graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem eventualmente auferida e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária do exercício das atividades relacionadas à alienação, à intermediação ou ao anúncio de animais;

IV – cassação de registros, autorizações ou alvarás de funcionamento, nos casos de reincidência ou de infração grave.

§ 1º No caso do inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei, a responsabilidade pelo descumprimento do dever qualificado de controle é solidária entre o alienante e a plataforma intermediadora.

§ 2º As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, à reincidência, à capacidade econômica do infrator e ao grau de dever violado, distinguindo-se o descumprimento do dever geral do descumprimento do dever qualificado.



Art. 9º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 32-B e 32-C:

“**Art. 32-B.** A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o caput serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos, observados a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de proteção dos animais, sem prejuízo da aplicação de sanções judiciais expressamente previstas em lei, inclusive a interdição temporária de direitos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no caput e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º A penalidade de suspensão ou de proibição de guarda, da posse ou da propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais, não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

§ 4º A condenação de que trata o *caput* implicará a inscrição do condenado no Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais, para fins de publicidade, controle e verificação do cumprimento das restrições legais.



Art. 32-C. O condenado pelos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição de guarda, posse ou propriedade de animais, desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;

II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;

III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e não risco de reiteração da conduta;

IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz poderá indeferir o pedido sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 10. Serão definidos em regulamento o órgão responsável pela gestão do CNMA, os protocolos de integração e compartilhamento de dados, os prazos de validade da certidão e os critérios, valores e duração das sanções administrativas em caso de violação dos deveres nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal no Brasil experimentou um avanço legislativo significativo com a promulgação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que majorou as penas para maus-tratos a cães e gatos. Todavia, a realidade fática demonstra que a punição penal, isoladamente, não tem sido suficiente para romper o ciclo de violência. Um dos maiores desafios enfrentados por protetores e autoridades é a reincidência: agressores condenados, após o cumprimento da pena ou mesmo durante o curso de medidas cautelares, continuam a adquirir ou adotar novos



animais, submetendo-os a idênticos riscos, ante a absoluta inexistência de um mecanismo de controle e consulta.

Experiências internacionais bem-sucedidas, respeitadas as diferenças institucionais entre os sistemas jurídicos, demonstram que a restrição administrativa à posse de animais é o meio mais eficaz de prevenção. No Direito Comparado, o estado do Tennessee (EUA) foi pioneiro na criação de um cadastro público de agressores, modelo seguido por outras jurisdições. A Espanha, por meio de sua recente Lei de Bem-Estar Animal (2023), estabeleceu um sistema central de registros que impede a obtenção de licenças e a posse de animais por indivíduos inabilitados judicialmente. Já no Reino Unido, a Lei de Bem-Estar Animal de 2006 (atualizada em 2021) consolidou o impedimento ao condenado de possuir ou lidar com animais, vinculando a sentença penal à uma restrição administrativa rigorosa e monitorada.

O presente projeto propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), estruturado sob os seguintes pilares técnicos e jurídicos:

1. Segurança Jurídica e Proteção de Dados: diferente de modelos estrangeiros de acesso irrestrito, que poderiam colidir com o regime de proteção à privacidade e o princípio da reabilitação penal no Brasil, a proposta adota o modelo de consulta mediante autenticação e fornecimento de dado pessoal específico (CPF). O sistema retorna apenas o *status* de habilitação do indivíduo, respeitando a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e evitando a exposição vexatória ou o "justiçamento privado". O gatilho para a inserção do condenado no Cadastro é o trânsito em julgado penal, garantindo a observância da presunção de inocência.

2. Quarentena de Dados e Simetria Penal: equiparou-se o prazo para a permanência dos dados ao da extinção da punibilidade. Este período guarda simetria, em termos de proporcionalidade e política criminal, com o limite máximo da pena prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e com o prazo depurador da reincidência previsto no Código Penal, conferindo proporcionalidade à medida e evitando alegações de caráter perpétuo da sanção. Importa destacar que a medida não possui caráter punitivo autônomo, mas natureza eminentemente preventiva e protetiva, voltada à tutela antecipada de bens jurídicos difusos constitucionalmente protegidos. A vedação temporária à posse de animais não visa sancionar o indivíduo além da condenação penal, mas impedir a reiteração do dano, em



consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre efeitos secundários da condenação.

3. Dever de Consulta e Universalidade: a proposta inova ao estabelecer um dever geral de consulta (art. 5º) e um dever qualificado para agentes que lidam profissionalmente ou habitualmente com animais (art. 6º). A abrangência do projeto é transversal: alcança desde organizações da sociedade civil até a cadeia produtiva, impedindo que o agressor migre sua conduta para outras espécies de animais, como equinos ou fauna silvestre.

4. Responsabilidade das Plataformas Digitais: reconhecendo que grande parte do comércio e doação de animais ocorre hodiernamente em ambiente virtual, o projeto impõe às plataformas e intermediários digitais a obrigação de implementar travas técnicas de validação. A responsabilidade solidária estabelecida visa forçar a conformidade tecnológica (*compliance*), garantindo que o Estado e a iniciativa privada atuem conjuntamente na fiscalização, independentemente da nomenclatura jurídica da transação (i.e., venda ou doação).

Ademais, a proposição promove alteração cirúrgica na Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a vedação à posse ou propriedade de animais, com consequente inscrição no CNMA, como efeito automático da condenação. Tal medida assegura a coerência sistêmica do ordenamento, ao garantir que a interdição do direito de custódia de animais seja consequência direta da sentença penal. A inovação confere efetividade à tutela jurisdicional do bem-estar animal e alinha o tratamento desse ilícito ao de outros crimes de elevada reprovabilidade social, nos quais a restrição de direitos opera como ferramenta indispensável de prevenção especial.

A medida encontra sólido amparo no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de uma política pública de baixo custo operacional e alto impacto preventivo, que preenche uma lacuna institucional histórica no sistema de proteção animal brasileiro. Diante do exposto, e convicto de que a medida representa um marco civilizatório na defesa dos direitos dos animais e na segurança da sociedade, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art32
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 122 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aperfeiçoar o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de permitir, em hipóteses excepcionais e rigorosamente qualificadas, a aplicação da medida de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, desde que caracterizada por crueldade extrema ou por potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

A alteração proposta não banaliza nem amplia indevidamente o cabimento da internação, preservando seu caráter excepcional, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência. Ao contrário,



estabelece critérios objetivos e restritivos, compatíveis com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção integral, que regem o sistema socioeducativo.

A violência extrema contra animais, especialmente quando praticada de forma dolosa e cruel, revela traços relevantes de periculosidade social, desvio grave de empatia e potencial risco de escalada para outras formas de violência, inclusive contra pessoas. Não se trata de equiparar juridicamente a proteção de animais à da pessoa humana, mas de reconhecer que determinadas condutas ultrapassam o mero ilícito ambiental, assumindo contornos de violência socialmente intolerável.

Casos recentes amplamente divulgados pela imprensa, como o do cachorro “Orelha”, brutalmente agredido e mutilado por um grupo de adolescentes, causaram profunda comoção social e evidenciaram a gravidade que determinados atos de crueldade animal podem alcançar. Episódios dessa natureza demonstram que há situações em que a resposta estatal não pode se limitar a medidas em meio aberto, sob pena de esvaziar a função pedagógica, protetiva e preventiva do sistema socioeducativo.

A proposta também se harmoniza com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei nº 9.605/1998, que tipifica penalmente os maus-tratos em hipóteses qualificadas.

Ao condicionar o cabimento da internação à violência grave, qualificada por crueldade extrema ou risco concreto de morte ou lesão grave, a redação evita interpretações expansivas, afasta a incidência em situações fronteiriças ou de menor gravidade e assegura ao Poder Judiciário um parâmetro claro para fundamentação das decisões.

Trata-se, portanto, de medida pontual, proporcional e juridicamente responsável, que fortalece a coerência do sistema de proteção integral, responde a demandas sociais legítimas e resiste a questionamentos de constitucionalidade, sem comprometer a lógica pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovarmos este importante avanço na legislação.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122_cpt_inc1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo entre as hipóteses de internação os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência contra animal.

A iniciativa fundamenta-se na gravidade dessa conduta, que revela elevado grau de agressividade e insensibilidade, além de indicar potencial risco à convivência social. A violência contra animais constitui comportamento de extrema reprovabilidade, demandando resposta adequada do sistema socioeducativo.



Ressalta-se, ainda, a relevância e urgência desta matéria diante de episódios recentes de violência extrema contra animais que provocaram profunda comoção social e mobilização da sociedade civil. Um exemplo emblemático foi o caso do cão comunitário “Orelha”, espancado até a morte por adolescentes na Praia Brava, em Florianópolis (SC), no início de janeiro de 2026, que culminou em sua eutanásia devido à gravidade dos ferimentos e gerou protestos em diversas cidades brasileiras exigindo justiça e penas mais severas para crimes contra animais

A proposta reconhece a violência contra animais como elemento suficientemente grave para justificar a aplicação da medida de internação, em consonância com estudos que apontam correlação entre crueldade animal e futuras manifestações de violência interpessoal, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma.

Dessa forma, busca-se conferir maior efetividade às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando resposta proporcional à gravidade do ato infracional e contribuindo para a proteção da sociedade.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 344-A:

“Art. 344-A. A pena dos crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual ou favorecimento pessoal será aumentada de um terço até a metade quando a conduta tiver por finalidade impedir ou dificultar a apuração de crime de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O aumento de pena será aplicado em dobro quando a conduta for praticada por pai, mãe, tutor ou responsável legal pelo autor do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da persecução penal e da proteção ambiental depende, em grande medida, da atuação de testemunhas, denunciante e cuidadores que, muitas vezes, se expõem a riscos pessoais ao colaborar com as autoridades. Casos recentes evidenciam tentativas de intimidação, ameaça e coação praticadas por familiares dos infratores com o objetivo de ocultar crimes de maus-tratos a animais.

Embora o Código Penal já tipifique a coação e a ameaça, não há previsão específica que reconheça a gravidade dessas condutas quando voltadas a impedir a apuração de crimes ambientais contra animais, tampouco quando praticadas por pais ou responsáveis legais, que deveriam exercer função educativa e protetiva.

A proposta cria causa de aumento de pena e tipificação específica, conferindo maior reprovação jurídica à conduta de quem tenta obstruir a Justiça e perpetuar a impunidade. O agravamento quando praticado por pais ou responsáveis dialoga diretamente com a realidade dos casos envolvendo adolescentes e reforça o dever legal de cooperação com o Estado.

A medida fortalece a proteção a denunciantes, assegura a integridade da investigação e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da fauna e com o Estado de Direito.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas físicas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática das condutas previstas no art. 32 desta Lei.

§ 1º O cadastro conterá informações essenciais à identificação do responsável, à natureza da infração, à data da decisão judicial e às sanções ou medidas aplicadas.

§ 2º No caso de adolescente autor de ato infracional equiparado aos crimes previstos neste artigo, o registro observará integralmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada qualquer forma de publicidade externa.

§ 3º O acesso ao cadastro será restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos ambientais competentes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais tem se mostrado um problema recorrente no Brasil, muitas vezes associada à reincidência e à escalada de comportamentos violentos. Casos recentes de grande repercussão nacional evidenciam falhas estruturais na capacidade do Estado de acompanhar e prevenir a repetição dessas condutas, sobretudo quando praticadas por adolescentes ou em contextos familiares de proteção indevida aos infratores.

Atualmente, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento nacional unificado que permita ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais identificar antecedentes específicos relacionados a maus-tratos a animais. Essa lacuna dificulta a individualização da resposta estatal, compromete a efetividade das medidas socioeducativas e enfraquece o enfrentamento da reincidência.

A proposição institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, com acesso restrito e observância rigorosa às garantias legais, especialmente no que se refere a adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo não é estigmatizar, mas fornecer subsídios técnicos para decisões judiciais futuras, políticas públicas e medidas preventivas.

Ressalta-se que a proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Ao fortalecer os mecanismos de controle e informação, o Estado cumpre sua função constitucional de proteção ambiental e social.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Maus-tratos contra animal

Art. 32. Praticar ato de maus-tratos contra animal, submetê-lo a abuso, tratamento cruel ou degradante, ao abandono ou a condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 3º A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

“Negligência na guarda ou cuidado de animal

Art. 32-A. Deixar, por negligência ou omissão, de prover a animal sob sua responsabilidade os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física ou mental.



Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.

Lesão corporal animal

Art. 32-B. Ofender a integridade física ou mental ou a saúde de animal, causando-lhe lesão ou dor.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é de reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda, se a ofensa:

I – resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II – for praticada com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios insidiosos ou cruéis;

III – for cometida contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticada mediante tortura;

VI - for registrada, transmitida ou divulgada por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 2º Se da lesão corporal resultar morte, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Zoocídio

Art. 32-C. Matar maliciosamente animal.

Pena – reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – houver emprego de meio especialmente cruel ou insidioso;

II – a morte decorrer de sofrimento intenso ou prolongado;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime:

I - for praticado mediante tortura;

II - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.



§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Disposições comuns

Art 32-D. Nos casos dos crimes previstos nos artigos 32, 32-A, 32-B e 32-C, sempre que a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos da legislação penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover o aperfeiçoamento técnico, sistemático e dogmático da tutela penal conferida aos animais pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por meio da reformulação integral de seu art. 32 e da introdução dos arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D. A iniciativa se insere no notório esforço desta Casa direcionado ao fortalecimento da proteção penal da fauna e à superação das insuficiências historicamente verificadas na repressão aos crimes de violência contra animais.

Há diversas proposições em tramitação nesta Casa voltados à revisão da redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Sem se afastar dessa percepção, o presente projeto aprofunda e qualifica tecnicamente o debate, à luz da experiência prática do sistema de justiça, da evolução doutrinária e jurisprudencial e da crescente complexidade das condutas atualmente verificadas.

Lamentavelmente, a necessidade de adequação da legislação vigente volta a ganhar destaque com o recente episódio da morte do cão comunitário Orelha, em Florianópolis. De acordo com diversos relatos e laudo da polícia científica, Orelha teria sido vítima de uma sessão de agressões no dia 4 de janeiro deste ano, vindo finalmente a perder a vida em decorrência de uma pancada violenta na cabeça. A crueldade contra o cão comunitário causou profunda indignação em todo o país e apelos por uma resposta rigorosa do Estado, com a identificação e a punição dos responsáveis, bem como expôs outros casos de grave violência contra animais.



A experiência forense e judicial tem demonstrado que a concentração, em um único tipo penal, de condutas materialmente distintas, como maus-tratos, negligência, lesões e morte do animal, gera insegurança jurídica, dificulta a adequada subsunção típica dos fatos e compromete a proporcionalidade na aplicação das penas. Assim, ainda que se corrijam distorções verificadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, persistem lacunas estruturais relacionadas à ausência de diferenciação objetiva entre condutas omissivas e comissivas, à inexistência de tipificação autônoma da morte intencional de animal e à limitação dos instrumentos processuais disponíveis para a efetiva responsabilização dos autores.

Nesse contexto, o presente projeto promove a necessária sistematização dos crimes contra animais, distinguindo, de forma clara e tecnicamente consistente, as seguintes condutas: maus-tratos, negligência na guarda ou cuidado, lesão corporal animal e morte maliciosa de animal, esta última reconhecida como forma penal autônoma sob a denominação de zoocídio. Tal estrutura guarda coerência com os princípios da proporcionalidade, da fragmentariedade e da racionalidade do Direito Penal, aproximando-se da lógica de gradação adotada no Código Penal para a proteção da pessoa humana, sem perder de vista a especificidade da tutela da vida animal.

A tipificação da negligência na guarda ou cuidado de animal supre relevante lacuna normativa, permitindo o enfrentamento penal de condutas omissivas reiteradas que comprometem a sobrevivência, a saúde e o bem-estar dos animais, especialmente nos casos de abandono, privação alimentar e ausência de cuidados veterinários. A criação do tipo penal de lesão corporal animal reconhece juridicamente a gravidade das ofensas à integridade física ou mental do animal, com previsão de agravantes objetivas relacionadas ao resultado, à vulnerabilidade da vítima, aos meios empregados e à exploração sensacionalista da violência.

O reconhecimento do crime de zoocídio representa avanço normativo de especial relevância, ao afirmar que a morte maliciosa de animal constitui atentado grave à vida e à dignidade animal, exigindo resposta penal compatível com a gravidade do resultado. Em linguagem jurídica e doutrinária, morte maliciosa remete à conduta praticada com dolo, isto é, com intenção deliberada de matar, associada a um elemento subjetivo negativo como crueldade, perversidade, vingança, prazer ou desprezo pelo valor da vida do animal.



A previsão de causas de aumento específicas, notadamente nos casos de tortura, sofrimento intenso ou prolongado e divulgação do crime com finalidade de autopromoção ou incitação à violência, responde a práticas contemporâneas que ampliam o dano individual e coletivo desses delitos.

A reafirmação da indispensabilidade do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios reforça o devido processo legal e a produção de prova técnico-científica idônea, medida essencial para evitar nulidades processuais e garantir a responsabilização penal efetiva, especialmente em crimes que envolvem lesão ou morte de animais.

Por fim, a Teoria do Elo reconhece que a violência contra animais não se apresenta como fato isolado, mas integra um padrão mais amplo de comportamentos violentos, frequentemente associado a outras formas de agressão contra pessoas e grupos vulneráveis. Evidências oriundas da criminologia e das ciências forenses indicam que atos de crueldade animal podem funcionar como indicadores precoces de risco social, revelando contextos propícios à escalada da violência. Nesse sentido, o fortalecimento da tutela penal dos crimes contra animais contribui não apenas para a proteção da vida e da dignidade animal, mas também para a prevenção de violências mais amplas e para a promoção da segurança pública.

O presente projeto constitui, assim, uma espécie de Lei de Combate à Violência contra Animais, um texto normativamente mais preciso, coerente e apto a enfrentar, com proporcionalidade e efetividade, as diversas formas de violência contra animais, em consonância com os valores constitucionais de proteção à fauna e de promoção da justiça penal.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(PSD/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 95/2026/SGM-P

Brasília, 29 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 3453/2024 [3 de 4]

3120725



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2024

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2472842&filename=PL-3453-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34.

Parágrafo único. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>

- art34



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.*

A proposição altera a Lei dos Cartórios para estabelecer que a ação para a aplicação das sanções previstas no diploma legal prescreverá em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência.

A matéria passará por esta Comissão, seguindo posteriormente ao Plenário do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**II – ANÁLISE**

Do ponto de vista da sua constitucionalidade formal, a proposição tem fundamento nos arts. 22, inciso XXV, e 236, § 1º, da Constituição que preveem, respectivamente, que cabe à União legislar privativamente sobre registros públicos e que *a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

Igualmente, não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade material, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, que é vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, também me manifesto pela aprovação da iniciativa, que supre uma lacuna da legislação.

Efetivamente, apesar de o capítulo VI do título II da Lei dos Cartórios disciplinar as infrações disciplinares e as penalidades aplicadas aos notários e os oficiais de registro, o diploma legal não dispõe sobre os respectivos prazos prescricionais nem sobre o seu termo inicial.

Os tribunais, para suprir a omissão, têm usado, por analogia, em alguns casos, o que dispõe o Estatuto dos servidores públicos federais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em seu art. 142, fixa o prazo de cinco anos como máximo para a prescrição de ações disciplinares ou, em outros, os prazos previstos nos estatutos dos servidores do respectivo Estado.

Essa prática tem provocado contestações e insegurança jurídica, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão recente, tomada no dia 20 de maio de 2025, nos autos do Pedido de Providências nº 0006887-29.2020.2.00.0000, relator o Conselheiro Mauro Campbell Marques, entendeu que cabe sempre se aplicar ao caso a citada Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que, conforme informa o Informativo de Jurisprudência nº 6, de 2025, daquele Colegiado, *se as penalidades estão em lei federal, o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial deve ser preenchido por lei de igual origem.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Assim, a presente proposição vem, correta e oportunamente, suprir a lacuna, ao encontro da decisão tomada pelo CNJ.

A aprovação da matéria com certeza contribuirá para trazer maior segurança jurídica para a atividade cartorial, garantindo tanto o interesse público como os direitos daqueles que lá atuam.

III – VOTO

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.453, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 109/2026/SGM-P

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 3984/2025 [9 de 10]

3133445



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3984, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2973838&filename=PL-3984-2025



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:





....." (NR)

Estupro

"Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos." (NR)

Assédio sexual

"Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

....." (NR)

Registro não autorizado da intimidade sexual

"Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

....." (NR)

Estupro de vulnerável

"Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 226.

.....





IV -

.....

c) contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigamento, unidade policial ou prisional." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 241.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa." (NR)

"Art. 241-A.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-B.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-C.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-D.





Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro, por crime de estupro de vulnerável ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, no art. 213, no art. 217-A e no § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X do *caput* deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal." (NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.638.

Parágrafo único.

I - praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência





doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

a) (revogada);

b) (revogada);

II - praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano." (NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

"Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez





Crespo, respeitados e considerados o histórico de conquistas e os avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A desta Lei.”(NR)

Art. 9º O poder público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I - a assistência psicológica e jurídica prioritárias;

II - a preservação do sigilo e a proteção de seus dados;

III - a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art121-1_par1
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art41_par2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art26_par9
- Lei nº 9.970, de 17 de Maio de 2000 - LEI-9970-2000-05-17 - 9970/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9970>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 14.432, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14432-2022-08-03 - 14432/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14432>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3984/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 9º do art. 26 e aos incisos I a V do § 9º do art. 26, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observados:

I – a adequação do conteúdo à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, vedada a exposição a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual incompatíveis com sua idade;

II – o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, direcionado prioritariamente ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia;

III – a transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, assegurado aos pais ou responsáveis o acesso prévio às informações relativas às atividades pedagógicas desenvolvidas nessa temática;

IV – a participação das famílias no processo educativo, mediante ações de orientação, informação e diálogo promovidas pelas instituições de ensino, respeitada sua responsabilidade na formação moral e educacional dos filhos; e



V – as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa e modalidade de ensino.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de prevenir e combater a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, estabelecendo, contudo, parâmetros mais objetivos para o tratamento dessa temática no ambiente escolar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia sejam incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica, prevendo a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso, aliciamento e exploração sexual constitui dever que deve mobilizar o Estado, a família e a sociedade. A escola desempenha papel relevante nesse esforço, especialmente na orientação para o reconhecimento de situações de risco, na identificação de comportamentos abusivos e na divulgação dos meios adequados para pedido de ajuda e denúncia.

Entretanto, para que essa atuação cumpra efetivamente sua finalidade protetiva, é necessário assegurar que os conteúdos ministrados sejam compatíveis com a faixa etária, o estágio de desenvolvimento e a maturidade dos estudantes, evitando-se a exposição precoce a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual inadequados à idade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a presente Emenda busca proteger a criança sem substituir a família. A necessária atuação da escola na prevenção do abuso sexual não deve significar o afastamento dos pais ou responsáveis do processo educativo, mas, ao contrário, deve ocorrer de maneira complementar e cooperativa, reconhecendo a importância da família na formação e na proteção de seus filhos.



Por essa razão, propõe-se assegurar transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, garantindo aos pais e responsáveis conhecimento sobre a forma como a temática será desenvolvida e estimulando sua participação por meio de ações de informação, orientação e diálogo com as instituições de ensino.

A Emenda também delimita o caráter da abordagem pedagógica, que deverá ser essencialmente preventivo, protetivo e informativo, direcionado ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia.

Não se pretende, portanto, retirar da escola sua importante função na prevenção da violência sexual, tampouco reduzir a proteção conferida às vítimas. Busca-se justamente fortalecer essa proteção, conferindo maior segurança e objetividade à aplicação da norma.

O próprio Projeto de Lei adota uma política abrangente de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, combinando o endurecimento das penas aplicáveis aos agressores com medidas de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas. A presente Emenda mantém essa lógica: rigor contra os abusadores e proteção efetiva às crianças, sem desconsiderar o papel fundamental dos pais e responsáveis no processo educativo.

Assim, pretende-se compatibilizar o necessário enfrentamento ao abuso sexual infantil com três salvaguardas essenciais: adequação etária, transparência e participação das famílias. Dessa forma, Estado, escola e família poderão atuar de maneira complementar na proteção da criança e do adolescente, cada qual no âmbito de suas responsabilidades.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.

O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, o de abrigo, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.

Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade com o sistema normativo vigente, sem gerar antinomias relevantes que comprometam sua aplicação. A proposição também atende aos requisitos de generalidade, abstração, coercitividade e inovação normativa.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudescimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.

Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

No mesmo sentido, a majoração das penas dos crimes previstos nos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente é medida pertinente tanto diante da ampliação das formas de exploração sexual infantojuvenil, especialmente em ambiente digital, marcado pela facilidade de produção, armazenamento e circulação de imagens e vídeos, como também por promover uma atualização sistemática daquele diploma legal. Alterações recentes no Código Penal, especialmente pela Lei nº 15.280, de 2025, elevaram as penas de crimes análogos, gerando assimetria em relação ao ECA, cujas sanções se tornaram comparativamente mais brandas; o projeto, assim, corrige essa distorção e restabelece a proporcionalidade no sistema.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro ou estupro de vulnerável também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.

A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positividade específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em síntese, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina repressão penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção às vítimas, razão pela qual deve ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1413/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2790/2024 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451628&filename=PL-2790-2024



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º deste artigo contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros.” (NR)

“Art. 124.

.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art120

- art124



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2790, de 2024, que Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

19 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	2. VAGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA
VAGO	5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
CID GOMES	1. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	2. NELSON TRAD
VANDERLAN CARDOSO	3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO
FLÁVIO ARNS	5. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
TITULARES	SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	2. DRA. EUDÓCIA
IZALCI LUCAS PRESENTE	3. ROMÁRIO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
PAULO PAIM	2. LEILA BARROS PRESENTE
CAMILO SANTANA PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. DR. HIRAN
ALAN RICK PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2790/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/05/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA A SENADORA TERESA LEITÃO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de maio de 2026

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para isso, a proposição acrescenta aos artigos 120 e 124 do ECA a ideia normativa de orientar vocacionalmente o adolescente que esteja sendo escolarizado e profissionalizado enquanto cumpre medida socioeducativa. No art. 120, que trata do regime de semiliberdade, a proposição insere § 3º, determinando que a escolarização e a profissionalização contem com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Na alteração proposta ao art. 124, que fixa os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a ideia normativa ressurgue qualificada pela ideia de que a orientação vocacional deve preceder à escolarização e à profissionalização. Por fim, a proposição põe em vigor lei que de si porventura resulte após o decurso de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Em suas razões, a autora aponta o nexo entre a ideia da proposição e as garantias constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, que se cristalizariam bem na forma de “uma orientação vocacional consistente”.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou sem ressalvas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCJ o exame de matéria que a ela tenha sido submetida por despacho da Presidência, o que torna regimental o presente exame.

Não se observam óbices de juridicidade na proposição, que não colide com outras leis em vigor e tampouco contraria princípios gerais de direito.

A boa constitucionalidade da matéria nos parece nítida. Nosso sistema de valores constitucionais prestigia não apenas a boa formação de crianças e de adolescentes como também implica a continuidade desses direitos à boa formação quando de condições adversas. É o que se dá com os adolescentes em conflito com a lei. A proposição, a nosso ver, tem o condão de levar a ideia constitucional de pleno direito à boa formação e inserção adequada na sociedade até onde ela deve ir, a saber, e principalmente, até aqueles adolescentes em conflito com a lei.

A ideia da proposição mostra-se compatível com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na medida em que reforça sua diretriz central de natureza pedagógica, prevista no art. 1º, § 2º, que orienta a execução das medidas socioeducativas para a responsabilização do adolescente aliada ao desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse contexto, a inclusão da orientação vocacional na escolarização e na profissionalização não altera o modelo normativo vigente, mas o aperfeiçoa, ao dar maior efetividade às ações educativas já previstas.

Também há consonância com o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012, que assegura o acesso integrado a políticas de educação e profissionalização.

Também se vê consonância com o art. 35, que consagra o princípio da individualização do atendimento. A orientação vocacional contribui diretamente para esses objetivos, pois qualifica o conteúdo das atividades formativas e oferece subsídios para a construção de planos individualizados, baseados nas aptidões, interesses e habilidades de cada adolescente. Por fim, a proposta também se alinha ao art. 52, ao fortalecer ações voltadas à inserção social e profissional do adolescente, elemento essencial à finalidade ressocializadora das medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo, não interfere na organização administrativa do sistema nem na repartição de competências entre os entes federativos, limitando-se a estabelecer norma geral compatível com o papel da União, conforme o inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

A orientação vocacional tem o potencial de interromper os efeitos biográficos da falta de direcionamento, de afeto e, propriamente, de “orientação na vida”. A ideia da proposição é tão boa quanto simples – pois as instâncias que lidam com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa já dispõem, por força da própria Lei, de profissionais capacitados em psicologia e em pedagogia. A lei proposta, ao fazer o simples, evita que as medidas socioeducativas sejam implementadas sem que antes se faça, antes, o mais simples: perguntar ao adolescente o que ele gostaria de ser na vida. *Esse acolhimento empresta força emocional ao adolescente desorientado e em conflito com a Lei.* Por meio desse canal emocional positivo que se estabelece, os conhecimentos formativos se alojam melhor na alma do adolescente – e é justamente isso que a sociedade brasileira quer.

III – VOTO

Em consonância com as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de apoiar financeiramente as famílias dos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis legais falecidos e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção, bem como as instituições que lhes prestam apoio, de modo a promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos.

§ 2º As instituições a que se refere o *caput* são as seguintes pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos:

I – entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

II – organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; e

III – organizações da sociedade civil de interesse público qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Constituem recursos do Fator:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fator terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) para a concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda do órfão ou dos órfãos e cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

II – 30% (trinta por cento) para a concessão de apoio financeiro às instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, exclusivamente para a realização das atividades previstas no Procor.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para a primeira criança ou adolescente órfão e de 15% (quinze por cento) do salário mínimo para as demais, se houver.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos.

§ 3º As instituições que receberem recursos do Facor deverão publicar na internet balanços semestrais contendo informações operacionais e financeiras detalhadas sobre o público atendido e as atividades desenvolvidas no âmbito do Procor, garantido o sigilo da identidade dos menores e sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

§ 4º Os beneficiários deverão fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Os recursos destinados ao Facor não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O Procor tem por objetivo promover a ampliação do acesso das crianças e adolescentes órfãos a direitos fundamentais, por meio de ações sociais realizadas pelas instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Fazem parte do escopo do Procor ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

§ 2º As ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Procor devem ser complementares e preferencialmente integrados àqueles oferecidos pelos demais órgãos e programas oficiais de educação e de assistência social.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....
h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....
j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor).

.....” (NR)

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a criação de um Programa e de um Fundo de Amparo a Órfãos. O objetivo é garantir recursos para as entidades que prestam apoio a órfãos em todo o País e para as famílias que cuidem de menores órfãos, além de orientar políticas públicas visando ampliar o acesso aos direitos fundamentais por parte dessas crianças e desses jovens. Esse é um problema grave que já há muito tempo carece de uma resposta adequada por parte das autoridades competentes e a pandemia da covid-19 acentuou drasticamente a necessidade de o Estado enfrentar essa situação.

Para se ter uma ideia, estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada na época em que ele foi escrito, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas subiu, alcançando não





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente adicional de crianças e adolescentes órfãos cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidos que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente iniciativa visa garantir que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis, seja em decorrência da covid-19 ou por outros motivos, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor). Além disso, através do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), há a previsão de apoio financeiro a um conjunto de instituições que possam atuar de maneira complementar aos órgãos oficiais de educação e de assistência social.

A fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas no projeto, somando recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias.

A entrada em vigor da proposição não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública. Por outro lado, os recursos arrecadados pela CEF serão transferidos diretamente para as secretarias estaduais ou do Distrito Federal pertinentes, não incidindo sobre eles a regra do Teto de Gastos.

Ante o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovar a presente proposição.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 16
 - alínea j do inciso II do artigo 16



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de Maio de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*



SF/22102.91156-36

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim. A proposição tem o intuito de instituir fundo e programa de amparo a crianças órfãs, de maneira a apoiar instituições de apoio e famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Para tal fim, conta com sete artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações. O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificção, a autora do PL relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua apreciação pela CDH, a matéria será enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, também, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família e à infância. Assim, caberá a esta Comissão a análise de mérito, cabendo à CAE e à CCJ as análises econômica e de constitucionalidade.

A iniciativa é meritória. Com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.



Tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional. Concretamente, isso pode significar um mergulho abrupto na pobreza, assim como em situações de negligência, abuso e violência. Adolescentes órfãos precisam de apoio na transição para a vida adulta e crianças mais novas necessitam de cuidados mais imediatos e em tempo integral. As meninas, particularmente, podem ter de assumir responsabilidades domésticas que futuramente comprometerão o desempenho acadêmico. Ademais, elas tendem a estar expostas a um maior risco de sofrer violência e exploração sexual.

A despeito desse quadro trágico e emergencial, não se registra uma ação coordenada e abrangente do poder público para mitigar esses danos específicos associados à covid-19. Há algumas exceções de Estados e Municípios que instituíram programas para enfrentar a questão, como os Estados do Nordeste, São Paulo, a cidade de Campinas, mas são iniciativas que ainda estão aquém da dimensão do problema.

Nesse contexto, a iniciativa vai na direção correta ao instituir um benefício assistencial para os órfãos e suas famílias, além da possibilidade de apoio a instituições sem fins lucrativos que possam atuar de maneira complementar aos serviços públicos de assistência social a fim de promover ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF/22102.91156-36

**Reunião:** 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH**Data:** 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2329/2021)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Senadora Damares Alves

22 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O Projeto de Lei (PL) nº 2329, de 2021, contém 7 artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações.

O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, a autora relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa pela CDH, a matéria foi enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será

apreciado em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do RISF, a CAE é competente para opinar sobre criação do Facor, sendo a criação de fundos alguns dos assuntos tratados por essa comissão.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

A iniciativa é meritória, pois com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.

Conforme enfaticamente destacado pela autora do projeto de lei, tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional.

Do ponto de vista econômico, a medida de criação de um fundo e um programa são a melhor forma instrumental para a

execução dos objetivos que se perseguem com a proposta. Dessa forma, garante-se a receita e a forma de operacionalizar o programa.

Cabe enfatizar que a matéria será submetida à CCJ, em apreciação terminativa, cabendo àquela Comissão apreciar questões legais que porventura gerem controvérsia constitucional, não cabendo à CAE, nesse caso, se pronunciar sob o tema.

Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências dessa Comissão.

III – VOTO

Em não havendo óbices, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma pelos meus Pares, com a respectiva aprovação do Projeto de Lei nº 2329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2329/2021)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.
A MATÉRIA VAI À CCJ.

22 de agosto de 2023

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O **art. 1º** define o objetivo do Facor e do Procor, voltado ao apoio financeiro às famílias de menores de dezoito anos que perderam ao menos um dos pais ou responsáveis legais e cuja família remanescente não disponha de meios para prover sua manutenção, bem como às instituições que lhes prestam apoio, conceituando família, para os fins da lei, e elencando as entidades sem fins lucrativos aptas a receber recursos.

O **art. 2º** estabelece as fontes de recursos do Facor, que incluem dotações orçamentárias, doações em geral, rendimentos de aplicações próprias e parcela do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O **art. 3º** fixa a destinação dos recursos do Facor, reservando setenta por cento para benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar guardião do órfão, com renda familiar *per capita* inferior a vinte e cinco por cento do salário mínimo, e trinta por cento para apoio financeiro às instituições participantes do Procor, definindo o valor do benefício por criança ou adolescente, admitindo a cumulação com benefícios previdenciários, exigindo transparência das instituições beneficiárias e a inscrição dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O **art. 4º** dispõe sobre a transposição de saldos não utilizados do Facor para o exercício seguinte.

O **art. 5º** define o objetivo do Procor, consistente na ampliação do acesso de crianças e adolescentes órfãos a direitos fundamentais por meio de ações sociais das instituições beneficiárias, especificando que tais ações podem ser educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento, e que devem ser complementares e preferencialmente integradas às políticas oficiais de educação e assistência social.

O **art. 6º** altera o art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reduzir o percentual destinado ao custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos e incluir o Facor como destinatário de um por cento do produto da arrecadação dessa loteria, prevendo, em parágrafo único, que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente às secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que se responsabilizarão pela execução dos gastos.

O **art. 7º**, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Na justificção da proposição, a autora destaca a gravidade da situação de crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis, acentuada pela pandemia de covid-19, menciona estudos que apontam o risco de empobrecimento de milhões de pessoas em razão da morte de provedores familiares, sublinha a vulnerabilidade específica dos menores órfãos e argumenta que o Estado deve oferecer resposta estruturada, por meio de

benefício assistencial e de apoio a instituições que atuem de forma complementar às políticas públicas de educação e assistência social.

A autora afirma que a destinação de um por cento do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, somada a outras fontes, gera montante estimado em cento e cinquenta milhões de reais anuais, sem impacto fiscal negativo, por não utilizar receitas orçamentárias já existentes, e sustenta que a redução do percentual destinado ao agente operador da loteria não compromete a administração das loterias.

No tocante à tramitação, o PL nº 2.329, de 2021, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, a esta CCJ. Não foram apresentadas emendas.

A CDH aprovou parecer favorável, de minha relatoria; a CAE aprovou parecer favorável, relatado pela Senadora Damares Alves; e, nesta CCJ, fui designado para atuar como relator, tendo sido realizada audiência pública para instrução da matéria em 7 de outubro de 2025.

Na **audiência pública**, a Sra. Célia Carvalho Nahas, representando a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), trouxe contribuições pautadas nas diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no direito à convivência familiar e comunitária.

A participante defendeu a necessidade de o PL nº 2329, de 2021, prever expressamente o “acolhimento familiar” como modalidade beneficiária do fundo e do programa, argumentando que o cuidado em ambiente familiar oferece um núcleo de proteção mais efetivo e individualizado do que o acolhimento puramente institucional.

Sob a ótica da gestão pública, Nahas apontou lacunas no texto legal, como a ausência de definição do ministério responsável pela administração do fundo e a falta de clareza sobre como o novo auxílio se articulará e acumulará com outros benefícios sociais já recebidos pelas famílias. Por fim, propôs uma alteração terminológica, sugerindo a exclusão do termo “menor” por “crianças e adolescentes”.

O Sr. Luis Carlos Vendramin Júnior, na condição de presidente do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), concentrou sua intervenção na viabilidade técnica e no fornecimento de dados para a formulação de políticas públicas de amparo à infância. Ele apresentou a estrutura do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), instituído pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, detalhando como a interoperabilidade e a interconexão das bases de dados dos cartórios brasileiros permitem a geração de indicadores estatísticos precisos e em tempo real.

Como solução concreta, disponibilizou o painel público e dinâmico de relatórios sobre a orfandade no país (com atualização diária), anunciando a inclusão imediata de novos filtros analíticos para mapear se as causas de perda parental decorreram de mortes naturais ou violentas e detalhar o impacto por gênero e região geográfica.

O Sr. Milton Santos, coordenador executivo nacional da Coalizão Orfandade e Direitos, caracterizou a orfandade como uma grave situação de desproteção social que exige a articulação de redes públicas estatais. Com base nos dados que apontam mais de 250 mil crianças e adolescentes nessa condição no Brasil, o participante ressaltou que cerca de 90% dos casos configuram orfandade unilateral.

Diante disso, sustentou que a prioridade da lei deve ser o fortalecimento e o acompanhamento do cuidador familiar sobrevivente — frequentemente mulheres negras e idosas em situação de vulnerabilidade. Santos apresentou propostas de melhorias ao projeto de lei, sugerindo: a garantia de que a transferência de renda não anule outros benefícios cumulativos das famílias hipossuficientes; a não utilização do termo “órfão” para evitar a estigmatização dessas crianças e adolescentes; e a reserva de recursos específicos para o monitoramento contínuo e a produção de conhecimento acadêmico sobre a orfandade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição em análise vem a esta CCJ, para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Adicionalmente,

competete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias a ela submetidas, conforme disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

Com efeito, a proposição versa sobre **proteção à infância e à juventude** — competência concorrente da União prevista no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal —, **assistência social** — competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XXIII, da Constituição — e **financiamento público por meio de loterias** — competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XX, da Constituição.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a iniciativa parlamentar mostra-se adequada. O PL nº 2.329, de 2021, não cria nem transforma órgãos da administração pública, não institui cargos ou funções, não altera regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a instituir fundo e programa de natureza legal, a definir diretrizes gerais de política pública de assistência a órfãos e a alterar a destinação de parcela da arrecadação de loteria federal. Não se identifica, portanto, vício de iniciativa.

No que se refere a eventuais alegações de interferência no Poder Executivo, cumpre salientar que a instituição de fundos públicos e a definição de suas fontes de receita e destinações configuram exercício típico da função legislativa, desde que observadas as normas constitucionais sobre finanças públicas. O inciso IX do art. 167 da Constituição Federal veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, o que o projeto justamente busca suprir, ao criar o Facor por lei. Não se verifica, na proposição, ingerência em atos de gestão interna do Executivo, como escolha de estrutura administrativa, nomeação de gestores ou definição de procedimentos operacionais, que permanecem no âmbito da discricionariedade administrativa.

No tocante à repartição federativa e à destinação dos recursos, o projeto prevê que os valores destinados ao Facor, oriundos da loteria de prognósticos numéricos, serão repassados diretamente às secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas em cada unidade federativa. Como a fonte principal do Facor decorre de loteria, e não de imposto, não se configura violação à vedação de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Em relação à possibilidade de criação de financiamento por loterias, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional, como já ressaltado, competência para dispor sobre sistemas de consórcios e sorteios,

nos termos do art. 22, inciso XX. A Lei nº 13.756, de 2018, já estrutura o regime jurídico das loterias federais e a destinação de suas receitas, inclusive para diversos fundos e políticas públicas. A alteração proposta pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, insere o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com redução proporcional da parcela destinada ao agente operador.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade material**, a proposição alinha-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e de erradicação da pobreza, além da promoção do bem de todos, conforme previsto no art. 3º, incisos III e IV da Constituição Federal. Ao instituir mecanismo de apoio financeiro a crianças e adolescentes órfãos em situação de vulnerabilidade e às instituições que lhes prestam assistência, o projeto busca concretizar esses comandos constitucionais.

No que se refere à **regimentalidade**, o PL nº 2.329, de 2021, observa o processo legislativo ordinário previsto nos arts. 59 e seguintes da Constituição Federal e nas normas regimentais pertinentes. A distribuição da matéria à CDH, à CAE e a esta Comissão, com atribuição de decisão terminativa a esta última, harmoniza-se com os arts. 90, 97, 99, 100 e 101 do RISF, que definem as competências temáticas das comissões permanentes. Não se verifica afronta às regras regimentais sobre iniciativa, tramitação, apreciação em comissão ou deliberação terminativa, nem desrespeito às vedações regimentais quanto à apresentação e ao processamento de proposições.

Sob o prisma da **juridicidade**, a proposição apresenta coerência com o ordenamento jurídico, respeita a hierarquia das normas e não conflita com princípios gerais de direito. A instituição do Facor e do Procor por lei ordinária mostra-se compatível com o regime jurídico dos fundos públicos e programas sociais, em consonância com o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal. A vinculação de parcela do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Facor não afronta a vedação de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de receita de loteria, que não possui natureza tributária.

No **mérito**, a proposição apresenta relevante conteúdo social. Com efeito, a criação do Facor e do Procor oferece resposta normativa estruturada a uma situação de vulnerabilidade extrema, que se agravou em razão da pandemia de covid-19, mas que transcende esse contexto, ao alcançar crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis por quaisquer causas. O

desenho do benefício assistencial, condicionado à baixa renda familiar *per capita* e vinculado ao guardião legal do órfão, busca mitigar o risco de pobreza e desproteção material, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de cumulação com benefícios previdenciários.

Por conseguinte, a opção por financiar o Facor com parcela da arrecadação de loteria de prognósticos numéricos revela-se adequada sob a ótica de política pública, pois utiliza fonte de receita não tributária, de caráter voluntário para o apostador, e já tradicionalmente destinada a finalidades sociais. A redução do percentual destinado ao agente operador da loteria atende ao princípio da responsabilidade fiscal, na medida em que realoca recursos dentro do próprio sistema lotérico, sem ampliar gastos ou comprometer a viabilidade operacional da loteria.

Assim sendo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material nos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, tampouco afronta às normas regimentais aplicáveis. A técnica legislativa mostra-se adequada, com estrutura clara, definição de objetivos, fontes de recursos, critérios de elegibilidade e mecanismos de transparência, cabendo ao Poder Executivo, em momento posterior, detalhar a execução por meio de regulamentação, nos limites da lei.

Por fim, à luz das contribuições colhidas na audiência pública realizada em 7 de outubro de 2025, a proposição demanda ajustes, com o objetivo de incorporar as pertinentes sugestões apresentadas pela sociedade civil, consistentes em:

- a) substituição da expressão “crianças órfãs” por “crianças e adolescentes em condição de orfandade”;
- b) definição de orfandade como a “decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários”, nos termos da Resolução nº 256, de 12 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);
- c) adoção da terminologia “crianças e adolescentes” em substituição a “menores”, em conformidade com o ECA;

- d) ampliação do alcance da proposição para contemplar expressamente o acolhimento familiar, por se tratar de modalidade preferencial, nos termos do art. 34, § 1º, do ECA;
- e) previsão de destinação de cinco por cento dos recursos do Facor para a produção de conhecimento sobre a questão da orfandade no Brasil;
- f) supressão do rol taxativo de entidades, em favor de disciplina mais aderente ao modelo previsto no art. 92, § 5º, do ECA; e
- g) ampliação da regra de cumulação dos benefícios do Facor, de modo a abranger, de forma expressa, benefícios sociais, além dos previdenciários.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.329, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Procor), com o objetivo de apoiar financeiramente as famílias de crianças e adolescentes em condição de orfandade, definida como a decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários, e cuja família remanescente não disponha de meios para prover a sua manutenção, bem como as pessoas e instituições que desenvolvam programas de acolhimento familiar e institucional e prestem apoio a essas crianças e adolescentes, de modo a promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelas crianças e pelos adolescentes, em conjunto com pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º As instituições a que se refere o *caput* devem ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e atender aos requisitos expressos no art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estando sujeitas à fiscalização pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 2º Constituem recursos do Facor:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio;

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, nos termos da alínea “j” do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do Facor terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) para a concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda das crianças e adolescentes em condição de orfandade e cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo;

II – 25% (trinta por cento) para a concessão de apoio financeiro às pessoas e instituições que desenvolvam programas de acolhimento familiar e institucional e prestem apoio a crianças e adolescentes em condição de orfandade, exclusivamente para a realização das atividades previstas no Procor;

III – 5% (cinco por cento) para a concessão de bolsas de pesquisa, no âmbito acadêmico, destinadas ao desenvolvimento de estudos e à produção de conhecimento sobre a orfandade no Brasil.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para a primeira criança ou adolescente em condição de orfandade e a 15% (quinze por cento) do salário mínimo para cada um dos demais, se houver.

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, bem como de outros benefícios sociais, tais como o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e outros auxílios financeiros de caráter social instituídos pelos entes federativos.

§ 3º As instituições que receberem recursos do Facor deverão publicar na internet balanços semestrais contendo informações operacionais e financeiras detalhadas sobre o público atendido e as atividades desenvolvidas no âmbito do Procor, garantido o sigilo da identidade das crianças e adolescentes e sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

§ 4º As pessoas responsáveis por programas de acolhimento familiar que receberem recursos do Facor deverão aplicá-los exclusivamente no cuidado das crianças e dos adolescentes acolhidos, ficando a utilização dos recursos sujeita à fiscalização do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

§ 5º Os beneficiários deverão fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Os recursos destinados ao Facor não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O Procor tem por objetivo promover a ampliação do acesso das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade a direitos fundamentais, por meio de ações sociais realizadas pelas pessoas e instituições referidas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º Fazem parte do escopo do Procor ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

§ 2º As ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Procor devem ser complementares e preferencialmente integrados àqueles oferecidos pelos demais órgãos e programas oficiais de educação e de assistência social.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....

j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Facor).

.....” (NR)

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor ser-lhe-ão repassados, acompanhados da discriminação do montante correspondente às apostas efetuadas em cada unidade federativa, cabendo ao fundo transferi-los às secretarias estaduais e

distrital competentes, na proporção das apostas realizadas em cada Estado e no Distrito Federal, ficando esses entes responsáveis pela execução dos gastos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

“**Art. 301**

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei.” (NR)

“**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

.....” (NR)



“Art. 306.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porsche Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi preso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no



boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciais para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.



Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1995;9503](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503>

- cpt

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760>

- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599>



SENADO FEDERAL

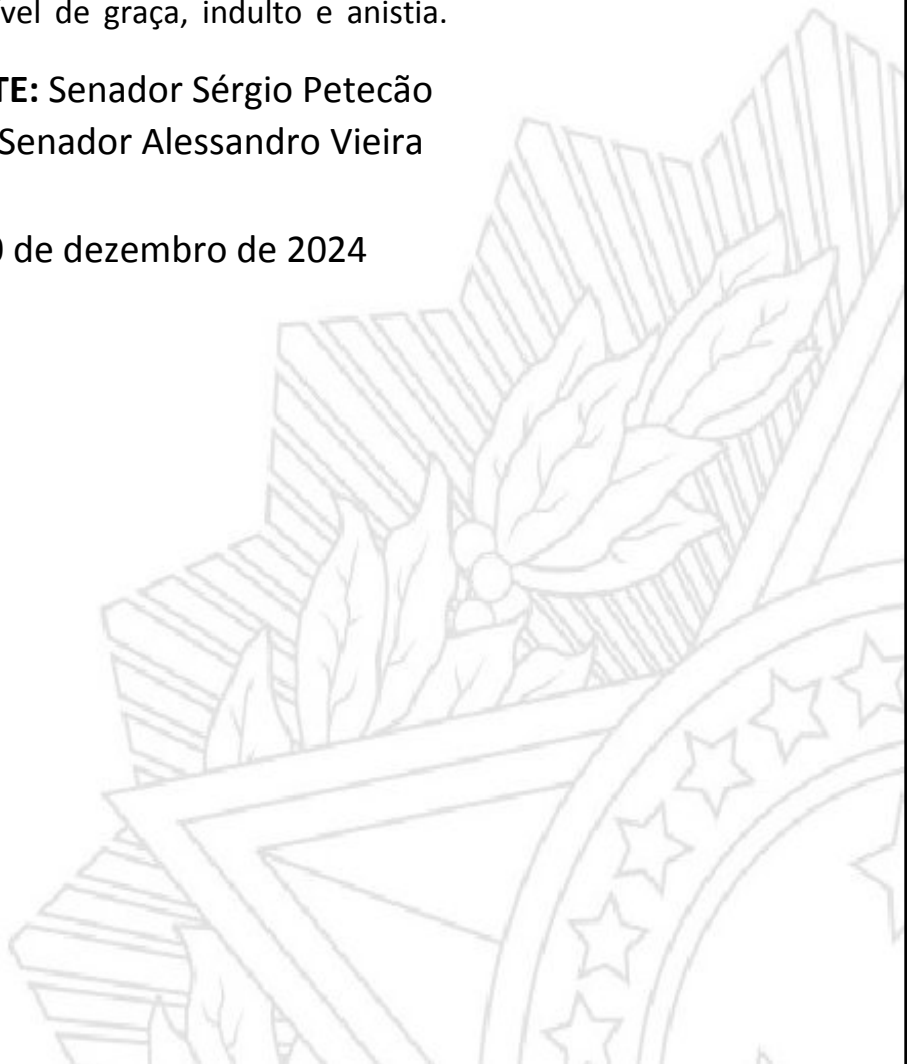
PARECER (SF) Nº 50, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos “motoristas bêbados assassinos” tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”, como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Extraordinária**
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JACQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1229/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

10 de dezembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.229, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para obrigar o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para dispor sobre consequências penais associadas ao homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição pretende, em síntese, fortalecer a produção de prova técnica quanto à influência de álcool e drogas em ocorrências de trânsito e endurecer o tratamento jurídico-penal do homicídio culposo de trânsito na hipótese qualificada prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, o texto promove, entre outras, as seguintes alterações no CTB:

1. **Art. 277:** estabelece a obrigatoriedade de submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou alvo de fiscalização a teste, exame clínico, perícia ou procedimento técnico-científico, na forma disciplinada pelo Contran, apto a certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa;
2. **Art. 301:** excepciona a regra de não imposição de prisão em flagrante quando houver pronto e integral socorro à vítima, determinando a prisão em flagrante nos casos do art. 302, § 3º;
3. **Art. 302:** inclui dispositivo para qualificar como **inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia** o crime previsto no art. 302, § 3º; e
4. **Art. 306, § 2º:** explicita meios de prova admitidos para a verificação da embriaguez e assegura o direito à contraprova.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto, sob tramitação terminativa nesta Comissão, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública (CSP), no qual foi oferecida emenda de redação (Emenda nº 1 – CSP).

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, sobre o mérito, de proposições atinentes ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição respeita os termos da Constituição Federal, tanto do ponto de vista material quanto formal. Tencionando inovar na ordem jurídica, temos que o projeto apresenta juridicidade; ademais, respeitou os termos regimentais durante sua tramitação nesta Casa.

Do ponto de vista do mérito, o PL objetiva endurecer o tratamento penal, em especial para condutores que provocam mortes, a título culposo, na condução de veículo automotor, nos termos do CTB.

Considerando os alarmantes índices de mortalidade nas vias brasileiras¹, é necessária pronta e urgente resposta deste Congresso Nacional para enfrentar essa realidade. Apesar da necessidade de se atuar em diversas frentes, é imprescindível que haja norma penal dissuasória para os sujeitos que, por imprudência ou negligência, causem mortes no trânsito.

Tendo em vista que muitos dos que praticam delitos dessa natureza são rapidamente soltos – à míngua de norma penal que os deixem presos após o flagrante ou condenação –, o PL vem para solucionar, ao menos parcialmente, essa problemática.

Desse modo, ao obrigar permanência na prisão para indivíduos que, alcoolizados, provoquem a morte de pessoas na condução de veículo, entendemos que o projeto servirá não apenas para excluir o criminoso das vias públicas, mas também para dar uma resposta moral à sociedade, visando orientar e dissuadir futuras condutas.

O eminente Senador Alessandro Vieira, relator deste PL na CSP, optou pelo oferecimento de emenda de redação, com cujo conteúdo concordamos.

¹ Segundo a Polícia Rodoviária Federal, ocorreram quase 35 mil óbitos nas vias terrestres. Fonte: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Anuário 2024: dados abertos — sinistros de trânsito*. Brasília: PRF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2024_final.html#Sinistros_de_Tr%C3%A2nsito. Acesso em: 20 fev. 2026.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.229, de 2024, **com o acolhimento da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1985, DE 2026

Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

Art. 2º O atendimento humanizado constitui direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e deverá ser assegurado em todos os serviços públicos e privados que integrem a rede de atendimento.

Art. 3º O Protocolo tem por objetivo assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

Art. 4º O Protocolo Nacional estabelecerá procedimentos obrigatórios e padronizados para todos os órgãos da rede de atendimento.

Art. 5º Considera-se atendimento humanizado aquele que:



- I – respeita o tempo, a vontade e as decisões da vítima;
- II – garante ambiente seguro, reservado e acolhedor;
- III – utiliza linguagem clara, acessível e respeitosa;
- IV – evita qualquer forma de constrangimento ou exposição;
- V – reconhece a violência como violação de direitos humanos.

Art. 6º O atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar será regido pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero
- III – proteção integral;
- IV - não revitimização;
- V - integração institucional;
- VI - responsabilização estatal.

Art.7º São diretrizes do Protocolo:

- I – centralidade da vítima;
- II – atendimento humanizado;
- III – escuta qualificada;
- IV – respeito à autonomia da mulher;
- V – confidencialidade e proteção de dados;
- VI – igualdade e não discriminação;
- VII – atuação integrada dos órgãos públicos;
- VIII – devida diligência do Estado.
- IX – garantia de acesso à informação clara e acessível.

Art. 8º É vedado aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento:



- I – culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida;
- II – adotar condutas discriminatórias ou preconceituosas;
- III – exigir provas como condição para atendimento;
- IV – submeter a vítima à repetição desnecessária de relatos;
- V – negar ou retardar o atendimento.

Art. 9º O atendimento à vítima deverá observar as seguintes etapas:

- I - Acolhimento e Empatia;
- II - Escuta Ativa;
- III - Comunicação Clara e Acessível;
- IV - Atendimento Personalizado;
- V - Proatividade e Agilidade
- VI - Resolução e Empoderamento
- VII - Pós-atendimento

Art. 10 É obrigatória a capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar:

- I – atendimento humanizado;
- II – direitos humanos;
- III – gênero e interseccionalidade;
- IV – prevenção da revitimização.

Art. 11 Serão adotados indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento, incluindo:

- I – tempo de resposta;
- II – efetividade das medidas protetivas;
- III – reincidência da violência;



IV – ocorrência de revitimização.

Art. 12 O Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar deverá ser formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A inexistência, desatualização ou não validação do referido protocolo configurará descumprimento das diretrizes de atendimento, sujeitando a instituição às medidas administrativas cabíveis.

Art. 13 A rede de atendimento implementará políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução.

Art. 14 O descumprimento desta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 15 Esta Lei terá aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é **criar um protocolo nacional de atendimento humanizado voltado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, de observância obrigatório em todo o território nacional.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, ainda persistem desigualdades significativas no atendimento prestado às vítimas em diferentes regiões do país, muitas vezes marcadas por práticas revitimizantes, falta de integração institucional e ausência de capacitação adequada.

A proposta busca garantir que toda mulher, independentemente de sua localização, receba atendimento digno, respeitoso e eficaz, alinhado aos parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles **previstos na Convenção de Belém do Pará**, adotada em 1994 pela OEA, **é o primeiro tratado internacional específico para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**.



Posteriormente, **Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**, representou um marco fundamental na garantia de direitos das pessoas vítimas de violência sexual no Brasil, ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento integral, imediato e gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa norma consolidou uma abordagem baseada na dignidade da pessoa humana, **assegurando que as vítimas recebessem cuidados emergenciais sem a exigência prévia de registro de ocorrência policial ou exame de corpo de delito**, o que reduziu barreiras de acesso e evitou a revitimização.

Entre os avanços promovidos, destacam-se a **garantia de atendimento médico, psicológico e social, a realização de exames para diagnóstico e tratamento de lesões, a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis**, o fornecimento de informações sobre direitos legais e serviços disponíveis.

Com isso, a legislação fortaleceu a humanização do atendimento às vítimas e reconheceu a complexidade das consequências físicas e emocionais da violência sexual.

Posteriormente, a **Lei 14.887/2024** veio somar esforços ao aprimorar esse arcabouço normativo, **reforçando a necessidade de um atendimento ainda mais humanizado**, acolhedor e livre de práticas que possam constranger ou culpabilizar a vítima.

A nova lei **ênfatisa a importância da capacitação contínua dos profissionais de saúde e da adoção de protocolos** que priorizem o respeito, a escuta qualificada e a preservação da autonomia da pessoa atendida. **Além disso, busca garantir maior integração entre os serviços de saúde e as redes de proteção**, promovendo um atendimento mais eficiente e sensível às necessidades das vítimas.

Assim, a legislação mais recente não apenas complementa os avanços da norma anterior, mas também aprofunda o **compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral, a humanização do cuidado e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de violência sexual**.

Em outras palavras, **a lei exige respeito, dignidade e humanidade no atendimento das vítimas**.



Nesse contexto, **chama à atenção a ausência de padronização nacional que resulta em desigualdade no atendimento, comprometendo a proteção das vítimas.** A presente iniciativa busca superar essas lacunas, garantindo resposta estatal

A proposição que ora apresento vem somar esforços ao incorporar parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, além de boas práticas adotadas em países como Espanha, Portugal e Estados Unidos, **visando promover o atendimento humanizado, a integração institucional, a prevenção da revitimização e a responsabilização estatal.**

Essas garantias estão alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

Cumpre salientar que **a jurisprudência brasileira**, especialmente após a consolidação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **tem evoluído para garantir um atendimento humanizado, empático e com perspectiva de gênero a mulheres vítimas de violência.** O objetivo é evitar a revitimização (vitimização secundária) e assegurar a dignidade da mulher em todas as fases do processo.

É importante ressaltar que **a ausência de padronização nacional ainda resulta em desigualdade no atendimento, comprometendo a proteção das vítimas.** A presente iniciativa busca superar essas lacunas, garantindo resposta estatal uniforme, eficiente e centrada na dignidade da mulher.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de abril de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte - 12845/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>
- Lei nº 14.887 de 12/06/2024 - LEI-14887-2024-06-12 - 14887/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14887>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1985/2026)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

.....

III – especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 1.985, de 2026, que estabelece os conteúdos mínimos da capacitação inicial e continuada dos profissionais integrantes da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O texto original determina que essa formação contemple, entre outros conteúdos, “gênero e interseccionalidade”. Embora se reconheça a legítima preocupação da proposição em preparar os profissionais para atender adequadamente mulheres submetidas a diferentes situações de vulnerabilidade, entende-se conveniente conferir à norma maior objetividade, precisão e vinculação direta à finalidade da política pública instituída.



Por essa razão, propõe-se substituir a expressão “gênero e interseccionalidade” por “especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

A alteração não reduz a proteção conferida às vítimas nem afasta a necessidade de capacitação especializada dos profissionais. Ao contrário, preserva o propósito central do projeto de assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

A nova redação permite que a capacitação considere, de maneira concreta, as diferentes circunstâncias capazes de tornar determinada vítima especialmente vulnerável e que demandem atenção específica por parte da rede de proteção, sem recorrer a conceitos amplos cuja interpretação possa variar conforme a abordagem teórica ou metodológica adotada.

Busca-se, portanto, estabelecer parâmetro normativo mais claro e diretamente relacionado à situação da mulher vítima de violência doméstica e familiar, conferindo maior segurança à implementação do Protocolo Nacional e mantendo intactos seus objetivos de humanização, acolhimento, não discriminação e prevenção da revitimização.

A proposta mostra-se, ainda, coerente com as próprias diretrizes estabelecidas pelo projeto, que preveem atendimento personalizado, escuta qualificada, respeito à autonomia da mulher, igualdade, não discriminação e proteção integral.

Diante disso, a alteração proposta preserva integralmente a finalidade protetiva do Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa mediante a adoção de terminologia mais objetiva, compreensível e



diretamente vinculada à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26216.75771-87

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.985, de 2026, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização*.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.985, de 2026, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

A proposição está estruturada em 17 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, segundo a qual a futura lei ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

Os dispositivos iniciais (arts. 1º, 2º e 3º) reproduzem a ementa, enunciam o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao atendimento humanizado e declaram o escopo da proposição, a saber, assegurar



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26216.75771-87

atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

O art. 4º trata da padronização dos procedimentos perante todos os órgãos da rede de atendimento, enquanto os arts. 5º, 6º e 7º estabelecem os pressupostos, princípios e diretrizes do atendimento humanizado.

O art. 8º enuncia vedações aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento, entre elas, culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida (inciso I).

Os arts. 9º, 10, 11 preveem as etapas do atendimento; a obrigatoriedade da capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento e a adoção de indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento.

Os arts. 12 e 13 exigem que o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar seja formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes e que a rede de atendimento implemente políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução.

O art. 14 ratifica a incidência de sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de descumprimento das normas, ao tempo em que o art. 15 determina que a Lei tenha aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, o art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Na justificação, argumenta-se que, embora a Lei Maria da Penha tenha trazido avanços significativos, ainda persistem desigualdades regionais e práticas revitimizantes decorrentes da falta de padronização nacional. A proposta busca instituir um protocolo uniforme para assegurar um atendimento digno,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26216.75771-87

respeitoso e eficaz, alinhado aos parâmetros da Convenção de Belém do Pará e legislação posterior.

A matéria foi distribuída para análise da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas ao seu exame, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria insere-se, portanto, no campo de atuação desta Comissão.

Quanto ao mérito, a matéria será analisada pela CDH, em decisão terminativa, motivo pelo qual cabe perante esta Comissão, tão somente a apreciação dos aspectos anteriormente mencionados.

Quanto à constitucionalidade formal, a iniciativa parlamentar é adequada, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição, que atribui a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa de leis ordinárias, não se tratando de hipótese de iniciativa reservada ao Presidente da República, elencada no § 1º do mesmo artigo. Não se identificam, assim, vícios de iniciativa ou de usurpação de competência no projeto.

No plano da constitucionalidade material, a iniciativa proposta guarda conformidade com o catálogo de direitos fundamentais enunciados pela Constituição, especialmente no que respeita à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e à dignidade da pessoa humana. A promoção e proteção da mulher são alguns dos principais objetivos da Constituição, e permeiam todo seu texto, tendo como corolários importantes avanços legislativos na esfera civil, penal, trabalhista, previdenciária, eleitoral, entre outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26216.75771-87

Também sob a ótica da compatibilidade material com a Lei Maior, o projeto ora sob exame reforça um compromisso com o combate à violência de gênero. Nesse sentido, o art. 226, § 8º, determina que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quanto à juridicidade, o projeto é dotado de generalidade e abstração e inova o ordenamento jurídico.

À luz da regimentalidade, a proposição tramitou de acordo com os ditames do RISF.

No tocante à técnica legislativa, o texto se apresenta consentâneo com os parâmetros instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.985, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5352, DE 2025

Cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), instituição pública de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e atuação multicampi em toda a região do Vale do Juruá.

Art. 2º A UFVJ tem como finalidade:

I – oferecer ensino superior público, gratuito e de qualidade, com atuação multicampi voltada à inclusão educacional na região do Vale do Juruá;

II – promover a formação técnica, profissional e de extensão voltada às demandas sociais, econômicas e ambientais da região;

III – desenvolver pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação que contribuam para o desenvolvimento sustentável local e regional;

IV – apoiar iniciativas voltadas à valorização cultural, à conservação ambiental e ao fortalecimento da economia regional;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – formar profissionais qualificados para atender às necessidades do Acre, da Amazônia e do País, com foco na redução das desigualdades regionais.

Art. 3º A administração superior da UFVJ será exercida pelo Reitor e por Conselho, órgão máximo de caráter deliberativo, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho caberá ao Reitor da UFVJ.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFVJ disporá sobre a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho, bem como sobre a organização acadêmica e administrativa da instituição.

Art. 4º O Poder Executivo disporá sobre a criação, cessão, lotação, redistribuição, transformação ou transferência de cargos e funções necessários à composição do quadro de pessoal da UFVJ, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFVJ seja organizada na forma de seu estatuto.

Art.5º A UFVJ encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art.6º O patrimônio da UFVJ será constituído por:

I – bens e direitos que vier a adquirir;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – bens e direitos *doados* pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – doações e legados que receber;

IV – incorporações decorrentes de serviços realizados pela UFVJ, observados os limites da legislação aplicável;

V – bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União, transferidos para seu funcionamento.

§ 1º Somente serão admitidas doações de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFVJ serão utilizados exclusivamente para o cumprimento de suas finalidades institucionais, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições previstos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFVJ serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios, subvenções e doações concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – receitas decorrentes de serviços prestados, compatíveis com suas finalidades institucionais, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – venda de produtos e serviços oriundos de atividades acadêmicas, científicas, culturais ou de extensão, observada a legislação aplicável;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VI – outras receitas eventuais.

Art. 8º A instalação da UFVJ subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Universidade Federal do Vale do Juruá, no Estado do Acre, insere-se no contexto da política nacional de expansão e interiorização do ensino superior público, entendida como instrumento estratégico de desenvolvimento regional, fortalecimento da ciência e tecnologia e consolidação da presença do Estado brasileiro na Amazônia Ocidental.

O Vale do Juruá é uma das regiões mais distantes dos grandes centros urbanos do País e, ao mesmo tempo, uma das mais ricas em diversidade ambiental, cultural e econômica. Composto por municípios como Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter, o território enfrenta limitações históricas relacionadas à infraestrutura, à mobilidade e ao acesso à educação superior pública. Apesar de seu enorme potencial, a população local ainda encontra sérias dificuldades para cursar o ensino superior, o que restringe as oportunidades de formação profissional, inovação tecnológica e desenvolvimento social.

Embora exista um campus da Universidade Federal do Acre (UFAC) em Cruzeiro do Sul, dados do Sistema de Regulação do Ensino Superior (e-MEC) indicam que a atual oferta de cursos presenciais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

permanece concentrada em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, o que limita a abrangência territorial e a diversificação temática da formação acadêmica.

A criação da UFVJ é uma antiga aspiração da comunidade acreana e representa um passo fundamental para o fortalecimento da educação pública e da presença do Estado brasileiro na Amazônia. A proposta não busca substituir ou replicar estruturas já existentes, mas sim complementar e ampliar a rede federal de ensino superior, atendendo às especificidades do Vale do Juruá e suas vocações regionais.

A nova universidade terá o papel de promover o ensino, a pesquisa e a extensão voltados às demandas regionais, priorizando áreas como saúde, educação, agricultura familiar, meio ambiente, bioeconomia, inovação tecnológica, ecoturismo, cosmetologia, controle de pragas e biotecnologia aplicada à biodiversidade amazônica. Ao mesmo tempo, será um polo de valorização da cultura amazônica e de estímulo à sustentabilidade e à geração de renda, consolidando uma presença universitária que una conhecimento científico e saberes tradicionais.

Com a UFVJ, o Acre passará a contar com duas universidades federais, ampliando significativamente o número de vagas e fortalecendo a interiorização do ensino superior. Essa iniciativa garantirá que os jovens do Vale do Juruá possam estudar, pesquisar e construir suas carreiras sem precisar deixar sua região de origem, contribuindo para a fixação de talentos e a dinamização econômica local.

Mais do que ampliar vagas, a UFVJ terá papel estratégico na redução das desigualdades territoriais, no fortalecimento das cadeias produtivas regionais e na promoção de alternativas sustentáveis de desenvolvimento. Sua implantação será determinante para a inclusão educacional, a geração de oportunidades e o avanço de políticas públicas voltadas à Amazônia Ocidental.

A urgência da medida se evidencia também quando confrontada com o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE). A Meta 12 estabelece o compromisso de elevar a taxa bruta de matrículas na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando expansão qualificada, com pelo menos 40% das novas vagas no segmento público.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos a 2024, apontam que o Brasil alcançou 42,9% na taxa bruta de matrícula, ainda aquém da meta prevista. Na região Norte, o índice é inferior à média nacional (39,7%), e no Acre a situação é ainda mais crítica, com apenas 33,7%, o menor patamar desde 2014. No que se refere à taxa líquida de escolarização, os números também revelam defasagem: 27,1% no Brasil, 23,4% na região Norte e 22,3% no Acre.

Além disso, o indicador referente à participação do segmento público na expansão das matrículas demonstra retrocessos importantes. Nacionalmente, a participação está em apenas 5,8 e 5,3%, nos anos de 2023 e 2024, muito aquém dos 40% estabelecidos como meta. A região Norte apresentou queda de 7,7 e 9,4 pontos percentuais no período, e o Acre registrou cenário ainda pior, com recuo de 10,3 e 17,5 pontos percentuais respectivamente. Esses dados evidenciam não apenas a estagnação, mas também a regressão no acesso à educação superior pública na região, reforçando a necessidade de novos investimentos estruturantes como a criação da UFVJ.

Diante da relevância social, educacional e estratégica dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a criação e implantação da Universidade Federal do Vale do Juruá, como parte integrante da política nacional de expansão qualificada do ensino superior público, com especial atenção a territórios de elevada importância ambiental, cultural e econômica para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.352, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 5.352, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.*

A proposição, composta por 9 (nove) artigos, visa à expansão e interiorização do ensino superior público no Acre. Fundamenta-se na necessidade de atender à população do Vale do Juruá, região distante dos grandes centros, mas rica em diversidade, que enfrenta desafios de mobilidade e infraestrutura para acessar o ensino superior. A medida também busca melhorar os indicadores educacionais da região Norte e do Acre em relação às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

O art. 1º institui a UFVJ como uma instituição pública de ensino superior. Define que a universidade será vinculada ao Ministério da Educação (MEC), terá sua sede e foro no município de Cruzeiro do Sul (AC) e atuará de forma *multicampi* em toda a região do Vale do Juruá.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 2º estabelece os cinco objetivos institucionais da UFVJ, que englobam:

1. oferecer ensino superior público, gratuito e de qualidade, com foco na inclusão educacional regional;
2. promover formação técnica, profissional e de extensão alinhada às demandas sociais, econômicas e ambientais locais;
3. desenvolver pesquisa e inovação para o desenvolvimento sustentável;
4. apoiar a valorização cultural, a preservação ambiental e a economia da região; e
5. formar profissionais qualificados para o Acre, a Amazônia e o Brasil, visando reduzir desigualdades.

O art. 3º determina que a administração da UFVJ será conduzida pelo Reitor e por um Conselho Deliberativo, cujas competências serão detalhadas no estatuto e regimento interno. O Reitor presidirá o Conselho e será substituído pelo Vice-Reitor em seus impedimentos legais. O estatuto também regulamentará a organização acadêmica e administrativa.

O art. 4º delega ao Poder Executivo a responsabilidade por dispor sobre a criação, cessão e lotação dos cargos e funções necessários para compor o quadro de servidores da UFVJ. Seu parágrafo único estabelece que, até a organização formal da instituição, o Ministro da Educação nomeará um Reitor e um Vice-Reitor *pro tempore* (provisórios).

O art. 5º fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da posse da reitoria *pro tempore*, para que a UFVJ envie a sua proposta de estatuto para aprovação do Ministério da Educação.

O art. 6º define que o patrimônio da UFVJ será composto por bens e direitos adquiridos, doações (da União, Estados, Municípios ou entidades privadas), legados, incorporações de serviços e bens transferidos da União. O artigo impõe duas regras restritivas, quais sejam, as doações devem ser livres



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

de ônus e os bens só podem ser usados para as finalidades da instituição, sendo proibida a alienação, exceto nos casos previstos em lei.

O art. 7º elenca as fontes de financiamento da universidade, que incluem: dotações do Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções; receitas de serviços prestados; venda de produtos acadêmicos e de extensão; recursos de convênios e acordos; além de outras receitas eventuais.

O art. 8º, em obediência à legislação fiscal, subordina a efetiva instalação da UFVJ à existência prévia de dotações consignadas no Orçamento da União para garantir o seu funcionamento.

O art. 9º contém a cláusula de vigência, determinando que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para a CCJ e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última deliberar de forma terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar as matérias que lhe são submetidas, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como decidir quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

No que tange ao mérito, a proposição é irretocável e digna de elogios. A iniciativa demonstra profunda sensibilidade a uma demanda histórica e vital para o meu Estado do Acre. A interiorização do ensino superior público, especialmente em territórios com as peculiaridades socioambientais e os desafios logísticos do Vale do Juruá, é medida de inegável e urgente interesse público.

A proposta foi fundamentada ainda na necessidade de interiorizar o ensino superior público e consolidar a presença do Estado na Amazônia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

considerando que a região do Vale do Juruá, embora possua imensa riqueza e diversidade socioambiental, sofre com o isolamento geográfico e com a escassez de infraestrutura educacional.

Atualmente, a oferta de cursos universitários permanece concentrada na capital, Rio Branco, e no *campus* da Universidade Federal do Acre (Ufac) em Cruzeiro do Sul, o que restringe o acesso da população local à formação profissional e limita o desenvolvimento econômico e tecnológico da região.

Assim, para transformar essa realidade, a instituição da UFVJ atende a uma demanda histórica da comunidade acreana, com o objetivo de complementar, e não substituir, a rede federal já existente. A nova universidade terá um foco estratégico alinhado às vocações regionais, priorizando áreas como bioeconomia, agricultura familiar, saúde, conservação ambiental e biotecnologia, unindo o conhecimento científico aos saberes tradicionais.

Todavia, a despeito da nobreza e justeza de seus propósitos, ao adentrarmos no exame da constitucionalidade formal da matéria, verificamos que o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ao propor a criação de uma nova Instituição Federal de Ensino Superior, entidade que ostenta natureza jurídica de autarquia ou fundação pública federal, um projeto de autoria parlamentar invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, expressamente consagrada no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal de 1988.

Diante desse quadro, propõe-se aqui a conversão da proposição em projeto de lei de natureza autorizativa, por meio do qual o Congresso Nacional manifesta sua anuência legislativa para que o Poder Executivo promova a criação da Universidade Federal do Vale do Juruá – UFVJ.

A proposição passa, então, a atender à exigência prevista no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Por essas razões, apresentamos emenda destinada a transformar a proposição em projeto autorizativo.

Em complemento, registra-se que foi enviado, ao Ministério da Educação, a indicação (INS) nº 4/2026, a qual confere ciência formal dessa manifestação legislativa e reforça a importância da adoção das medidas necessárias pelo Poder Executivo à implementação da instituição, em consonância com os objetivos de desenvolvimento regional e inclusão educacional que inspiram a presente autorização.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.352, de 2025 e, no mérito, por sua aprovação, na forma da emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.352, de 2025:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Juruá – UFVJ, no Estado do Acre.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Juruá – UFVJ, fundação pública federal vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e atuação *multicampi* em toda a região do Vale do Juruá.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1447, DE 2026

Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a coleta e registro de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes documentais.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento:

I – a impressão digital da parturiente;

II – a impressão plantar do recém-nascido.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, a coleta será realizada por meio de sistema biométrico digital.

§ 2º Na ausência de meios tecnológicos adequados, será utilizado método de impressão por tinta ou carimbo.

Art. 3º As informações biométricas coletadas serão vinculadas à Declaração de Nascido Vivo – DNV e utilizadas exclusivamente para fins de:

I – confirmação da identidade do recém-nascido e da parturiente;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- II – prevenção de falsificação documental;
- III – prevenção de substituição de recém-nascidos;
- IV – apoio à identificação civil.

Art. 4º O tratamento e o armazenamento das informações biométricas observarão:

I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

II – o princípio da finalidade específica;

III – o acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá integrar as informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação segura de recém-nascidos constitui medida essencial para a proteção da infância, para a segurança documental e para a confiabilidade dos registros civis no Brasil. A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é documento fundamental para o registro civil de nascimento.

Entretanto, casos de falsificação documental, substituição de recém-nascidos e irregularidades em processos de adoção ilegal ainda representam riscos que demandam constante aprimoramento dos mecanismos de segurança.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A coleta de dados biométricos, como a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe, constitui medida simples, segura e amplamente reconhecida como eficaz para reforçar a identificação no momento do nascimento.

Trata-se de procedimento já adotado em diversas maternidades brasileiras, mas ainda sem padronização normativa em âmbito nacional.

A institucionalização dessa prática em nível federal contribui para:

- aumentar a segurança dos registros civis;
- prevenir fraudes documentais;
- reforçar a proteção de recém-nascidos;
- auxiliar na prevenção de crimes como tráfico de crianças, adoção irregular e substituição de bebês.

Importa destacar que o projeto respeita integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo que as informações biométricas coletadas serão utilizadas exclusivamente para fins de identificação civil e proteção da criança.

Além disso, a proposta não cria estruturas administrativas nem impõe obrigações incompatíveis com a realidade dos serviços de saúde, permitindo a utilização de métodos simples de coleta quando não houver disponibilidade tecnológica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Assim, a presente iniciativa busca fortalecer a proteção à infância e aprimorar os mecanismos de segurança na identificação civil desde o nascimento. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

A proposição é composta por seis artigos. O art. 1º estabelece o objeto da lei, dispondo sobre a coleta e o registro de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto, com a finalidade de reforçar a segurança da identificação civil e prevenir fraudes documentais.



SENADO FEDERAL

O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. O dispositivo prevê, ainda, que a coleta seja realizada preferencialmente por meio de sistema biométrico digital e, na ausência de meios tecnológicos adequados, por métodos convencionais de impressão.

O art. 3º dispõe que as informações biométricas coletadas deverão ser vinculadas à Declaração de Nascido Vivo (DNV) e utilizadas exclusivamente para fins de confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, prevenção de falsificação documental, prevenção de substituição de recém-nascidos e apoio à identificação civil.

O art. 4º estabelece que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.

O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e autoriza a integração das informações biométricas aos sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascidos vivos. Por sua vez, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a identificação segura de recém-nascidos constitui medida essencial para a proteção da infância, para a segurança documental e para a confiabilidade dos registros civis no Brasil. Argumenta que, embora a Declaração de Nascido Vivo seja documento fundamental para a constituição da identidade civil, ainda subsistem riscos relacionados a fraudes documentais, substituição de recém-nascidos e irregularidades em processos de adoção ilegal. Destaca que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já é prática adotada por diversas maternidades brasileiras, mas sem padronização normativa nacional, razão pela qual a



SENADO FEDERAL

institucionalização da medida contribuiria para aumentar a segurança dos registros civis, reforçar a proteção da criança e auxiliar na prevenção de crimes como tráfico de crianças, adoções irregulares e troca de bebês. Acrescenta, por fim, que a proposta observa integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não impõe obrigações incompatíveis com a realidade dos serviços de saúde.

A matéria foi distribuída para exame da CAS e da CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e à defesa da saúde, o que abrange as políticas públicas voltadas à identificação civil no momento do parto para reforçar a segurança e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência desta Comissão.

No mérito, a proposta revela-se pertinente no contexto atual da saúde pública brasileira. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. Entre esses direitos encontra-se o direito à identidade, ao nome, à filiação e ao reconhecimento de sua condição jurídica perante o Estado.

O registro civil de nascimento representa o primeiro ato formal de reconhecimento da personalidade jurídica da criança e constitui instrumento essencial para o exercício de inúmeros direitos ao longo da vida. Por essa razão, os mecanismos destinados a conferir segurança, autenticidade e confiabilidade às informações registradas no momento do nascimento possuem inequívoca relevância para a proteção integral da infância.



SENADO FEDERAL

Nesse contexto, a identificação biométrica simultânea da parturiente e do recém-nascido constitui medida simples, eficaz e compatível com as melhores práticas de segurança adotadas pelos serviços de saúde e pelos sistemas de registro civil. A vinculação da impressão digital da mãe à impressão plantar do recém-nascido permite reforçar a rastreabilidade das informações registradas e reduzir significativamente o risco de inconsistências, erros de identificação e fraudes documentais.

A proposta também contribui para o enfrentamento de situações especialmente graves que produzem consequências irreparáveis para as vítimas e suas famílias. Casos de troca de recém-nascidos, falsificação de documentos, ocultação de identidade, adoções irregulares e até mesmo tráfico de crianças demonstram a importância de mecanismos adicionais de segurança capazes de assegurar a correta identificação do recém-nascido desde os primeiros momentos de vida.

Outro aspecto relevante da proposição consiste no fato de que a coleta biométrica não representa inovação estranha à rotina dos estabelecimentos de saúde. Diversas maternidades brasileiras já adotam procedimentos de identificação neonatal que incluem a coleta da impressão plantar do recém-nascido e mecanismos de vinculação à parturiente. O projeto, portanto, não cria procedimento complexo ou incompatível com a realidade dos serviços de saúde, mas busca conferir uniformidade, segurança jurídica e padronização nacional a práticas já amplamente conhecidas.

A iniciativa também dialoga com o processo de modernização dos registros públicos e da transformação digital dos serviços estatais. Ao prever a vinculação das informações biométricas à Declaração de Nascido Vivo e possibilitar futura integração com sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascimentos, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, para o aumento da confiabilidade dos dados cadastrais e para a redução de inconsistências documentais.



SENADO FEDERAL

Merece destaque, ainda, a preocupação da autora com a proteção dos dados pessoais. O projeto determina expressamente que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas observem as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados. Trata-se de salvaguarda importante, especialmente considerando a natureza sensível dos dados biométricos coletados.

Embora a iniciativa seja louvável e aperfeiçoe os mecanismos de identificação civil desde o nascimento, entendemos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais ao texto da proposição, com o objetivo de reforçar sua efetividade prática e a segurança dos procedimentos de identificação previstos.

Ao art. 2º, acrescentou-se dispositivo destinado a assegurar que os procedimentos de coleta e registro biométrico observem a vinculação individualizada e rastreável entre a parturiente e o recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituições indevidas, fraudes documentais e erros de registro.

Já em relação ao art. 3º, explicitou-se que a Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas na proposição, observados os padrões técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Trata-se de ajustes que fortalecem a segurança registral, conferem maior coerência operacional ao sistema proposto e ampliam a efetividade dos mecanismos de identificação civil desde o nascimento, sem alterar os objetivos centrais da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 – CAS

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 3º Os procedimentos de coleta e registro previstos neste artigo deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.”

Art. 3º

.....

.....

Parágrafo único. A DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas nesta Lei, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1447/2026)**

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

10 de junho de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, *que dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei. O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos colem, no



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. Sempre que tecnicamente possível, a coleta deverá ser realizada por sistema biométrico digital, admitindo-se, na ausência de meios tecnológicos adequados, o emprego de impressão por tinta ou carimbo.

O art. 3º prevê a vinculação das informações biométricas à DNV e restringe sua utilização à confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, à prevenção de falsificação documental e de substituição de recém-nascidos e ao apoio à identificação civil.

O art. 4º determina a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, do princípio da finalidade específica e da restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados. O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei e admite a integração das informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. Finalmente, o art. 6º estabelece *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Em sua justificação, a autora sustenta que a identificação segura dos recém-nascidos é essencial à proteção da infância, à segurança documental e à confiabilidade dos registros civis. Ressalta, ainda, que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já ocorre em diversas maternidades, embora sem padronização normativa nacional.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

A emenda acrescenta § 3º ao art. 2º para determinar que os procedimentos de coleta e registro assegurem a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 3º, segundo o qual a DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

ao registro e à vinculação das informações biométricas, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Após a apreciação pela CAS, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre matérias de natureza jurídica.

Não se identificam óbices de constitucionalidade ou juridicidade à aprovação da proposição, conforme já exposto. A matéria encontra amparo na competência legislativa da União para dispor sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, e relaciona-se também à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV.

A proposição encontra fundamento material, ainda, no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança.

Há, entretanto, aspecto de **técnica legislativa** que recomenda o aperfeiçoamento da proposição mediante substitutivo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, entre os requisitos de sistematização das leis, que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

No caso em exame, o ordenamento jurídico já contém disciplina legislativa diretamente relacionada ao objeto da proposição.

De um lado, o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obriga os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

De outro, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, constitui o diploma legal específico sobre a expedição e a validade nacional da DNV. Seu art. 4º enumera os dados que obrigatoriamente devem constar do documento, enquanto o art. 5º disciplina a consolidação dos dados das DNVs em sistema de informação do Ministério da Saúde e sua interoperabilidade com outros sistemas públicos.

Desse modo, não se mostra recomendável criar diploma legislativo autônomo para disciplinar aspectos da identificação biométrica diretamente relacionados à DNV. A incorporação das novas regras à Lei nº 12.662, de 2012, promove maior organicidade, concisão e coerência ao ordenamento jurídico, além de facilitar a identificação e a aplicação das normas pertinentes pelos seus destinatários.

Propõe-se, por essa razão, substitutivo que acresce dispositivos ao art. 4º da Lei nº 12.662, de 2012.

Além das disposições constantes do texto original, o substitutivo incorpora os aperfeiçoamentos promovidos pela Emenda nº 1-CAS, que se mostram meritórios. Em especial, preserva-se a exigência de vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, destinada a assegurar a autenticidade da identificação e a integridade das informações registradas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

Também se preservam as normas do projeto relativas à finalidade do tratamento dos dados biométricos e à observância da LGPD. Trata-se de providência particularmente relevante por serem os dados biométricos, quando vinculados a pessoa natural, classificados como dados pessoais sensíveis pela legislação de proteção de dados.

Por outro lado, não há necessidade de reproduzir integralmente a previsão do art. 5º do projeto, segundo a qual o Poder Executivo poderá integrar as informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. O art. 5º da própria Lei nº 12.662, de 2012, já determina que os dados colhidos nas DNVs sejam consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde e estabelece a interoperabilidade desse sistema com os sistemas de registro civil e com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). A repetição da disciplina seria, portanto, desnecessária.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo é mantida apenas naquilo que se mostra necessário à definição dos padrões técnicos aplicáveis à coleta, ao registro e à vinculação das informações biométricas.

Como medida adicional de harmonização do ordenamento jurídico, o substitutivo promove ajuste no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em sua redação vigente, o dispositivo determina a identificação do recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.

O substitutivo suprime a referência à impressão digital do recém-nascido, de modo a uniformizar essa disciplina com a sistemática prevista na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que passa a contemplar, para fins de registro na Declaração de Nascido Vivo, a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe.

Evita-se, assim, a manutenção de exigência de coleta biométrica não contemplada pelo projeto, conferindo-se maior coerência à disciplina legal da identificação realizada no momento do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

Finalmente, mantém-se o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da futura lei, de modo a proporcionar aos estabelecimentos de saúde e à Administração Pública tempo adequado para as adaptações técnicas e operacionais necessárias.

O substitutivo, portanto, não modifica os objetivos materiais da proposição nem afasta os aperfeiçoamentos aprovados pela CAS. Busca apenas inserir a nova disciplina no diploma legislativo que já regula a DNV, eliminar redundâncias normativas e conferir maior sistematicidade ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS, na forma do seguinte substitutivo:**

Emenda nº 1, CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a coleta, o registro e a vinculação da identificação biométrica da mãe e do recém-nascido no momento do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
VIII - a impressão digital da mãe;

IX - a impressão plantar do recém-nascido.
.....

§ 6º A coleta das impressões biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput será realizada, sempre que tecnicamente possível, por meio de sistema biométrico digital.

§ 7º Na ausência de meios tecnológicos adequados, a coleta poderá ser realizada por método de impressão por tinta ou carimbo.

§ 8º Os procedimentos de coleta e registro das impressões biométricas deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.

§ 9º As informações biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput serão utilizadas exclusivamente para:

I – confirmação da identidade da mãe e do recém-nascido;

II – prevenção de falsificação documental;

III – prevenção de substituição de recém-nascidos; e

IV – apoio à identificação civil.

§ 10. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas de que trata este artigo observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade específica de seu tratamento e à restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados.

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do *caput*, observados os padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora